

MARCOS EDUARDO PIRES TAVARES DE MAGALHÃES LOUSA

***FAKE NEWS: disseminação como crime contra a Ordem Democrática e o Estado de Direito.***

MARCOS EDUARDO PIRES TAVARES DE MAGALHÃES LOUSA

***FAKE NEWS: disseminação como crime contra a Ordem Democrática e o Estado de Direito.***

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. M.e Karla de Souza Oliveira

MARCOS EDUARDO PIRES TAVARES DE MAGALHÃES LOUSA

***FAKE NEWS: disseminação como crime contra a Ordem Democrática e o Estado de Direito.***

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha existência e pela resiliência me dada. Aos meus familiares e amigos, pelo incentivo e compreensão.

Ao meu avô que não pôde ler esse trabalho, mas que sua perseverança e seus valores nele se materializaram.

## RESUMO

O objeto do presente estudo funda-se em demonstrar a necessidade de se compreender as notícias falsas, em inglês *fake news*, como práticas que retilineamente interferem nos objetivos, instituições e processos do Estado Democrático de Direito no Brasil. Com o estudo analítico proposto e sendo utilizada a pesquisa bibliográfica como metodologia, a pesquisa serve-se de consultas a doutrinas, artigos científicos e periódicos acadêmicos. Foram apresentadas nas entrelinhas descritivas desta monografia, razões sociais, históricas e jurídicas para uma pretenciosa visão do legislador às notícias falsas. Para tanto, expôs-se a velada ineficácia legislativa do Projeto de Lei N° 2630/2020 e os fundamentos constitucionais implícitos da criminalização das *fake news*. Assentou-se também a suscetibilidade brasileira à desinformação, que é fundada no desconhecimento do cidadão médio a dimensão da indústria de notícias falsas e conceitos correlacionados. Explorou-se o exemplo histórico da propaganda no regime nazifascista da Alemanha, assimilando aquela crise à vivenciada hoje no país. Relacionou-se o fomento que os efeitos das notícias falsas e o populismo penal midiático faz à vulnerabilidade brasileira frente à desinformação. Foi apontado que os protestos que pedem o fechamento de Poderes constituídos e o retorno da Ditadura Militar como frutos do fenômeno das *fake news*. Debateu-se a dualidade da tutela proposta defronte as políticas públicas, frisando a educação como súpero meio combativo. Falou-se do efeito enantiodrômico, sobretudo, aos que aduzem defender a liberdade de desinformar e a cautela necessária numa persecução penal. Enfatizou-se a memória dos crimes contra a ordem democrática e o Estado de Direito, concluindo que a doutrina da segurança nacional, que se faz presente na Lei de Segurança Nacional, é um instrumento totalitário originário do regime militar que se camufla no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim versou-se que na ótica de Karl Popper as *fake news* ultrapassam a intolerância de opinião e caracterizam-se como atos intolerantes em face da existência do Estado e seus objetivos. Nessa razão as notícias falsas postulam uma persecução penal que entenda o ato como crime contra o Estado, a fim de efetivar uma eficaz tutela da sociedade democrática e da Ordem Constitucional.

**Palavras-chave:** Notícias Falsas. Democracia. Crime Contra o Estado de Direito. Penal. Constitucional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>CAPÍTULO I – (IN)EFICIÊNCIA LEGISLATIVA QUANTO ÀS FAKE NEWS</b>	
1.1 Tratamento e fundamento legal .....	09
1.2(In)eficiência legislativa.....	13
1.3 Tipos de notícias falsas .....	17
<b>CAPÍTULO II – BRASIL COMO UM CAMPO FÁCIL E SUSCETÍVEL</b>	
2.1 Indústria da desinformação.....	23
2.2 Ministério da propaganda hitlerista .....	25
2.3 Reverberação nas instituições .....	27
2.4 Fechamento (ou não) do Congresso e do Supremo Tribunal Federal .....	29
2.5 Populismo penal midiático .....	32
<b>CAPÍTULO III – A CATARSE DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES PENAIS</b>	
3.1 Sociedade crítica e informada .....	35
3.2 Conceito de enantiodromia .....	39
3.3 Crimes contra a Ordem Democrática e o Estado de Direito .....	42
3.4 Paradoxo de Popper como resposta.....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	53

## INTRODUÇÃO

As notícias falsas não são atuais, em que pese a dificuldade de calendarizar sua proveniência, pode-se dizer que seu início dá-se a partir das primeiras comunidades civilizadas humanas. É de fácil constatação esse fato dado que a desinformação é associada e relacionada à mentira, que por sua vez, é um fenômeno humano universal. A impraticabilidade cronológica das *fake news* não a impede de ser visualizada como elemento presente nos principais momentos da história, e hoje, ainda bem pulsante na sociedade.

Principalmente com a globalização e a assídua eletrônica das coisas, começou-se a acreditar que não mais haveria espaço para a desinformação. No entanto a partir do momento que a *internet*, que é provedora de muita informação em tempo quase real, se tornou o eixo social das pessoas, a desinformação, que muito fora presente em jornais e rádios dos séculos XIX e XX retornou potentemente virtualizada e algoritmicamente estratégica no fito de manipular o máximo de pessoas possíveis aos fins tencionados pelo desinformador.

Hodiernamente a desinformação atrelada às notícias falsas está no núcleo de calorosas argumentações em torno da incompatibilidade dos processos, princípios e garantias com o regime democrático. Muito embora a sociedade brasileira tenha incorporado a expressão em seu vocabulário, é possível diagnosticar, sobretudo, pela eleição de Jair Bolsonaro no Brasil que o nosso corpo social não entendeu, tampouco, constatou os riscos das notícias falsas ao Estado Democrático de Direito como deviam.

Diante isso é de se notar que os países estão fundamentando a criminalização das notícias falsas na ofensividade pessoal e social do ato. Esse tipo de tratamento determinadamente e verdadeiramente não desafia a ameaça das *fake*

*news* e nem oferece a pertinente tutela ao verdadeiro bem ofendido, a democracia. A nocividade da prática está nas diretas avarias que a desinformação ocasiona na existência, nos processos e no funcionamento do Estado e da Constituição, ou seja, a ofensividade nesse caso é institucional, o que a torna grave.

Por isso e utilizando o procedimento bibliográfico e método empírico-analítico de abordagem do problema. Essa pesquisa científica conseguiu em três capítulos justificar que, do olhar legislativo criminal, a persecução penal das *fake news* será eficaz se entender que a conduta de criar e disseminar informações falsas seja crime contra a ordem democrática e o Estado de Direito, sem prejuízo de políticas públicas que visam à educação digital da população brasileira.

Nesse sentido, o primeiro capítulo dedicou-se a circunscrever o tratamento e o fundamento constitucional para a criminalização das notícias falsas, bem como, mencionou a futura ineficácia legislativa do Projeto de Lei Nº 2630/2020 por não entender a mutabilidade donde se desenrola as notícias falsas. E ao seu findar cuidou de singularizar e dedilhar as espécies de notícias falsas.

No segundo foram explorados os quesitos que tornam a sociedade brasileira suscetível à prática. Realçando, a reduzida percepção brasileira quanto ao tamanho da indústria desinformativa, os paralelos sócio-históricos entre o Brasil atual e a sociedade e o governo alemão no regime nazifascista, principalmente no que no atinente a propaganda. Os crescentes protestos que pedem o fechamento de poderes da República e o populismo penal midiático progressivo foram discutidos como fenômenos auxiliares/resultados da suscetibilidade brasileira às notícias falsas.

Por fim o terceiro capítulo inicia-se tratando que a solução em longo prazo para ao imbróglio das notícias falsas passa, sem prejuízo da persecução penal intentada nessa pesquisa, por políticas públicas que promovam a educação. Disserta-se também, acerca da noção da enantiodromia, como uma das possíveis ocasionadoras do ambiente desinformativo vivenciado, principalmente nas cautelas necessária na persecução penal intentada. Pincela-se também sobre a concepção histórica dos crimes contra a ordem democrática e o Estado de Direito com foco na legislação brasileira do tema. Ao final, argumenta-se que a visão de Karl Popper



sobre a tolerância é o que fundamenta uma persecução penal do ato de criar e disseminar notícias falsas, a rigor dos princípios postulados pela Constituição.

## CAPÍTULO I - (IN)EFICIÊNCIA LEGISLATIVA QUANTO ÀS FAKE NEWS

Este capítulo empenha-se em mostrar o precário tratamento legal que as notícias falsas possuem e a interpretação dos princípios e do espírito constitucional à sua criminalização. Em seguida, atenta-se em discutir a solidez da legislação diante a mutabilidade da *internet* e, por fim, busca identificar os variados tipos de desinformação.

### 1.1 Tratamento e fundamento legal

As notícias falsas são exposições mentirosas ou deturpadas de um evento, pessoa ou coisa podendo ser escrita, ilustrada ou em forma oral, sempre de modo a induzir o receptor a um estado de desinformação. São facilmente espalhadas pelo alto teor sensacionalista e sempre usadas a favor de uma ideia ou alguém. Muito embora logicamente tenha-se que não exista cronologia perfeita da desinformação, consegue-se destacar que após o advento da Era da Informação, impulsionada pela magnitude da *internet*, às *fake news* retornaram a discussão por consistirem numa contumaz ameaça a democracia.

No Brasil às *fake news* acenderam alerta a comunidade, sobretudo, durante e após as Eleições de 2018. Naquele momento foram reportados o uso de disparos de notícias falsas em massa como tática eleitoral em desfavor do candidato do PT, Fernando Haddad, e contra os membros daquele partido. Tem-se que a dispersão da desinformação política, que se deu às vésperas do segundo turno, sucedeu-se no fito de influir a eleição para os mais altos cargos da República. A Folha de São Paulo revelou que os disparos teriam sido arquitetos e subsidiados por empresários correligionários do até então candidato de oposição ao Partido dos Trabalhadores, o atual Presidente Jair Bolsonaro. (MELLO, 2018, *online*).

Convém lembrar que as notícias falsas atravessam diversos campos da seara jurídica, não se prendendo tão somente a simples mentira de inventar mortes de famosos ou descreditar pessoas publicamente. A desinformação não só consegue impactar resultados de eleições pela manipulação da opinião pública, mas, pode deturpar ou tolher, decisões judiciais, o devido processo legal, a governabilidade da administração pública, a ciência, e mais que tudo, a política.

O Instituto Poynter, escola de jornalismo estadunidense, que em 2015 lançou a Rede Internacional de Verificação dos Fatos de Rede, indicou em estudo de 2018 que até a época, “França, Bielorrússia, China, Vietnã e Malásia tratavam-se dos únicos países a possuírem leis vigentes tendentes a abolir a desinformação”. Já “Rússia, Brasil, Estados Unidos e Chile ainda se encontravam discutindo projetos de lei ao tema”. Ante a gravidade e vacuidade legislativa da asserção, nota-se que os órgãos do sistema penal têm encontrado dificuldades e utilizado técnicas não condizentes com Estado de Direito a fim de apurar e penalizar a conduta (FUNKE; FLAMINI, 2018, *online*)

Bem lembrar, que em 2009 o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade do dispositivo que até então tipificava as notícias falsas, a Lei Nº 5.250/1967. Naquele julgamento o Tribunal reconheceu por intermédio da ADPF 130 que Lei de Imprensa era incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Na ocasião apesar da Ministra Ellen Gracie ter votado pela manutenção do referido artigo que as tipificava, o Tribunal formou maioria pela total revogação da legislação e concluiu que se aplicaria a legislação ordinária nas causas decorrentes da imprensa, qual seja:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). [...] Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (STF – ADPF: 130 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de

Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06-11-2009

O texto da lei revogada criminalizava em até 06 meses de prisão aquele que publicasse ou divulgasse notícias falsas ou fatos deturpados, desde que provocasse ruptura da ordem pública e econômica. Sucede-se que apesar das legislações ordinárias serem amplas em outras matérias, no caso das notícias falsas, seus textos legais são demasiadamente frágeis. Nessa senda, urge que a conduta em questão mereça lei própria frente às características distintas no que o delito toca.

Em suma, o legislar pormenorizado e compenetrado do tema impede qualquer apuração e penalização precária da conduta de desinformar. Frente a mora legislativa, os órgãos integrantes do sistema penal têm empenhado esforço para garantir o império da lei e a sustentação do Estado de Direito. O enquadramento em tipos penais existentes em outros ramos se tornou o meio utilizado para coibição e responsabilização da conduta. Assim, o Ministério Público de Santa Catarina, “têm orientado seus membros a aplicarem à legislação penal e eleitoral as notícias falsas que se referirem à pandemia do coronavírus”. Vê-se, que essa prática é discordante de diversos princípios constitucionais, vez que cada pena deve corresponder respectivamente a natureza e a circunstâncias do texto legal tipificado. Não se pode apenar por analogia (MPSC, 2020, *online*).

Neste sentido, o princípio da reserva legal, ou seja, da necessidade de existência de norma para punição antes de o crime ser cometido, além de encabeçar o Código Penal é a pedra angular de todo o sistema. E, nas situações em que se harmoniza uma conduta não tipificada a outra já legislada, ainda que de forma residual, está-se a infringir a anterioridade penal. Quanto a isso Celso Delmanto escreve:

O CP inicia-se com o mais importante de seus postulados: não pode haver crime nem pena sem lei anterior que os defina *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*. Em razão da garantia expressa neste art. 1º do CP, nenhum comportamento pode ser considerado crime sem que uma lei anterior à sua prática e não apenas ao seu julgamento o defina como tal; igualmente, nenhuma pena poderá ser aplicada sem prévia cominação. (2016, p. 50)

Além do mais a anterioridade penal consoma e dá razoabilidade ao sistema punitivo estatal que é, “um aparato derivado do direito de soberania do Estado voltado para a consumação da paz social através do uso de medidas repressivas na forma de ameaça ou de sanção a prática de um crime”. Há de se ter em mente que a percepção do condenado por um crime derivado de outros tipos penais é problemática e ocasiona além da sensação de injustiça a de insegurança jurídica e social (INCOTT, 2017, *online*).

Nessa toada é forçoso lembrar que a Constituição Federal senhoreia a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos da República brasileira. Por este ângulo, nota-se haver respaldo jurídico-constitucional no legislar do tema, porque quando se desinforma se está a alvejar diversos princípios da Carta Política, sobretudo, a respeitabilidade ao ser humano, a multiplicidade e a liberdade política. Além do mais, o fenômeno compromete a independência e a confiabilidade no processo democrático e na Administração Pública.

Nesta trilha, Luís Roberto Barroso impõe que o aplicador do Direito se orientará pelas convicções previstas no texto constitucional, a fim de concretizar as valorações políticas da ordem constituída e, no caso das *fake news* que conseguem turbar o Estado de Direito, a fundamentação de seu incriminar é politicamente pressurosa na ótica interpretativa de Barroso:

Os valores e fins previstos na Constituição devem orientar o intérprete e o aplicador do Direito no momento de determinar o sentido e o alcance de todas as normas jurídicas infraconstitucionais, pautando a argumentação jurídica a ser desenvolvida. [...] Por fim, a dimensão política da Constituição não infirma seu caráter de norma jurídica, nem torna sua interpretação uma atividade menos técnica. Mas uma Constituição, rememore-se, faz a travessia entre o fato político e a ordem jurídica, entre o poder constituinte e o poder constituído, estando na interface entre dois mundos diversos, porém intercomunicantes. Conceitos e idéias como Estado democrático de direito, soberania popular e separação de Poderes sempre envolverão valorações políticas. (2010 p. 232-234)

Por fim, cumpre dizer que a desinformação é um perigo iminente que consegue desestabilizar a paz social almejada pelo Estado Democrático de

Direito. O fundamento para sua criminalização advém dos princípios incrustados no bojo e na ótica da interpretação política da Constituição Federal. Observa-se assim, que a ausência de tratamento legal do tema fornece sensação de insegurança na condenação de um crime mal tipificado em lei. Nesse ponto, parte do Poder Legislativo, o competente constitucionalmente, para o bem tipificar das condutas de criar e disseminar notícias falsas, no fito de solapar a vacuidade do tema.

## 1.2 (In)eficiência legislativa

O Poder Legislativo é o que comumente se conhece como o órgão responsável pela feitura das leis e que detêm a função governamental do Poder de aprovar leis, fiscalizar a função Executiva e aprovar os membros superiores da função Judiciária. Noutra dimensão, os legisladores representam o povo que é de onde vem a soberania do Estado, e por isso nada é mais justo que a própria coletividade representada fixe as regras com as quais deseja viver. E é nesse fundamento que o Legislativo possui legitimidade para tipificar condutas tornando-as crime.

Em relação a este pensar, Montesquieu alude o fato do povo se governar como um “delírio de liberdade” quando se refere à conquista da liberdade e a inserção de plebeus ao poder em Roma. Consegue-se destacar infinitas interpretações quanto o dito pelo filósofo, mas ao trazer a fala para o cenário atual, uma das exegeses da frase é que a democracia não tão somente prescinde do processo eleitoral advindo do povo. Mas, para que não se torne uma efetiva delusão o corpo eleito deve atuar com espírito público nas penas de transformar o Estado Democrático em demagogo (1996, p. 188).

No que se refere a problemática das notícias falsas disseminadas na *internet*, o Brasil têm andado na retaguarda mundial. A França em 2016 aprovou a Lei Relativa Ao Combate À Manipulação de Informações, que dá poder ao juiz de decidir e ordenar a retirada das *fake news* que desordem a paz pública ou as eleições em até 48 horas. Na Alemanha a essencialidade do tema levou ao seu Parlamento a promulgar um ano antes a *The Network Enforcement Act* ou

coloquialmente conhecida naquele país como Lei do Facebook, a legislação prevê a retirada do conteúdo falso da *internet* mediante decisão judicial em até 24 horas da notificação (MENESES, 2019).

Ocorre que não são contemporâneas as controvérsias referentes à eficacalidade das leis brasileiras. Seja pela ausência ou ineficiência de suas leis os brasileiros sempre se queixam da eterna sensação de Estado deficiente ou inexistente. Se na lição de que, o Estado de Direito é uma “organização político-estatal cuja atividade é determinada e limitada pelo direito”, então todos, incluso os governantes e legisladores estão sob crivo da lei e agem por ela. Neste ponto fica latente o raciocínio que, na existência de vícios na prestação estatal, o responsável pelos tais é justamente quem confecciona as leis (CANOTILHO, 1999 *apud* MARTINEZ, 2006, *online*).

Nesse contexto, a justeza, a prestatividade, a efetividade e a acessibilidade, encarnadas numa legislação a tino das especificidades do local, contribuiria para suprir os problemas sociais, organizacionais e prestacionais do Estado. Entende-se assim que o fazer de leis harmônicas ao espírito público favorece, sobretudo, o sistema punitivo de uma nação. Nesse ponto se sobressai a lição de Cesare Beccaria:

Quereis prevenir os delitos? Fazei com que as leis sejam claras, simples. [...] Olhemos a história e veremos que as leis, que são, ou deveriam ser, pactos entre homens livres, não passaram, geralmente, de instrumentos das paixões de uns poucos, ou nasceram de fortuita e passageira necessidade. (1999, p.129-23)

A singela razão pela qual as leis brasileiras são ineficazes é a oposição de realidade vivida pela classe legislante frente ao eleitorado, sem prejuízo de interesses outros pelos quais os eleitos legislam. A desproporção de vivência, observação do concreto e das reais necessidades públicas, faz com que a representação política do país legisle aquém ou ineficazmente do precisado. À vista disso, a reflexão de Gusmão mostra-se mais que correta posto que “eficaz é o direito efetivamente observado e que atinge a sua finalidade” (2018, p. 76).

Desse modo nota-se a ineficiência do Projeto de Lei N° 2630/2020 pela

ausência de entendimento do legislador tocante a mutabilidade da *internet*. Em que pese autores defenderem que o Projeto de Lei intentador da criminalização das *fake news* possui eficácia por adotar um viés “mais procedimental que principiológico”.

O texto a ser analisado pelo Poder Legislativo deixa de atuar quanto à inconstância da *web*. O questionamento dá-se em como o processo legislativo que, é revestido de solidez e depreende de tempo, agirá frente à velocidade de mutação das condutas dispostas na rede mundial de computadores. Os legisladores conseguirão duelar com os criminosos digitais? (MARANHÃO; CAMPOS; ABRUSIO, 2020, *online*).

Nesse contexto, fazem-se necessárias e importantes considerações quanto à possíveis burlas da lei pelo criminoso digital. É justamente a imensidão e manipulabilidade da *internet* e dos meios tecnológicos que proporcionam ao transgressor virtual empregar maliciosamente artifícios para não ter a autoria e a materialidade do delito encontrados pelo Estado. As volatilidades desses meios auxiliam a criminalidade virtual a evadir-se da responsabilização penal e é por isso que o Projeto de Lei N° 2630/2020 apresenta premente ineficácia por não pensar nesse aspecto.

Não obstante saber que o principal empreendimento público para a coibição da prática de disseminação de notícias falsas reside na conscientização, discussão e educação digital do tema à sociedade. Sob a ótica técnica/legislativa, o estabelecimento de políticas públicas de vigilância das *fake news* na *internet*, à sombra de forte inteligência policial, são os mecanismos de curto e médio prazo que influiriam no não cometimento de delito e afastariam a ineficácia da futura lei.

Nesse contexto, é importante frisar que a atividade de vigilância difere-se do monitoramento. A vigilância é tratada como a “busca ininterrupta por informações importantes a reprimir a criminalidade”, sendo uma coleta do *modus operandi* dos agentes criminosos na própria dimensão das infrações. Portanto, entende-se que a vigilância exige atividades e práticas suspeitas de ilegalidade. O monitoramento, por sua vez, tem natureza coletiva e alcança pessoas insuspeitas.



Dessa forma é de se concluir que se faz mais valioso adotar a vigilância, pois essa, é mais congruente às garantias e liberdades constitucionais (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012 p. 52).

No contexto das *fake news* é viável a existência de um sistema independente de inteligência integrado as polícias da federação. É de grande valia observar o cerne da criminalidade, pois isso oferta a autoridade policial importantes informações de ação, criação e desenvolvimento dos grupos espalhadores de notícias falsas. Também, é de se destacar a imprescindibilidade da inteligência policial dentro do sistema investigativo do Estado e no caso em comento é explícito a importância desta função ao imbróglio das *fake news*.

[...] a expertise em inteligência pode e deve ser desenvolvida para assessorar, inclusive, as ações de policiamento ostensivo, por meio de análise, compartilhamento e difusão controlada de informações. Estas práticas permitem a compreensão de um conjunto de fatores que incidem sobre o comportamento criminoso em determinados contextos locais ou regionais. Isto ocorre por meio da análise criminal, interdisciplinar e qualificada [...] Mesmo aquelas que não venham a compor o inquérito ou a denúncia podem ser armazenadas de forma a servir de subsídio para a tomada de decisões futuras (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012, p. 3).

Desse modo subsiste a necessidade de entender legislativamente pela institucionalização da vigilância virtual como mecanismo preventivo e supressivo à desinformação. Há que se dizer que a atividade além de posicionar estrategicamente o Estado, detectaria e reportaria as recém-condutas aos competentes para aperfeiçoamento da lei penal, da investigação criminal e do aparelhamento estatal, a fim de evitar a ultrapassagem tecnológica dos desinformadores frente ao Poder Público.

Não obstante o limbo temporal ocasionado pelo relato da inteligência ao Poder e a tipificação ou regulamentação em si, o Estado de Direito possui remédios jurídicos eficazes a obstar ou minimizar prementes prejuízos. Neste caso o conhecimento do eventual dano promovido pela desinformação só se dá na medida em que as forças estatais previamente saibam. À vista disso, o inteligente policiamento auxiliaria na redução de um ataque desinformador às vésperas de uma eleição, da votação de um projeto de lei ou de um júri, por exemplo. Nessa

ótica é necessário um olhar mais que técnico sobre a especificidade da discussão das *fake news*, no desiderato da legislação não ser minorada pelas astuciosas técnicas dos desinformadores frente à mutabilidade dos meios tecnológicos e da rede mundial dos computadores.

Dessa forma, impinge ao Estado criar políticas de vigilância digital para que os envolvidos na subsidiação ou atuação direta ou indireta em práticas desinformativas, sejam investigados e posteriormente responsabilizados ou não por suas condutas pelo Judiciário.

Independentemente de a *internet* ser vista por alguns como terra sem lei, o Estado, amparado na justiça social, possui o dever de introduzir a lei dentro do ciberespaço seguindo à risca os limites da Constituição Federal. Diante disso o policiamento na forma de vigilância proposto, deve rigorosamente cumprir os princípios e garantias legais constitucionais incumbindo o Estado de promover a persecução penal aos que cometem crimes, ao mesmo tempo, responsabilizando-se pelo sigilo e segurança de todos os usuários no controle pretendido.

Ademais, a problemática e inócua capacidade de legislar do corpo político brasileiro só retrata e fusiona a cruel desigualdade em amplos sentidos vivenciada no Brasil. Neste contexto o conserto da incapacidade legislativa plana ao longo da sólida educação do povo, projeto esse, que transforma o pelo voto, o indivíduo, sua comunidade e toda sua sociedade.

### **1.3 Tipos de notícias falsas**

A partir de 2016 a desinformação na *internet* tornou-se o centro de debates intensos numa conjuntura global. As notícias falsas acompanharam a evolução tecnológica dos últimos tempos e cada vez mais se desdobraram em múltiplas formas. Não obstante suas diversas espécies e meios os quais pode alcançar, explicitamente, percebe-se a incompatibilidade que o objeto possui a contraponto do regime democrático. O território alcançado pela democracia baseia se na verdade das informações ali percorridas e é justamente essa higidez informacional que as notícias falsas no intermédio de suas variadas formas

conseguem corromper.

Nessa toada e em profunda observação nota-se que os tipos de notícias falsas claramente cingem-se em dois. Existindo aquelas que intentam em degradar pessoas e as que empreendem em distorcer eventos ou coisas. A tradição oral de repassar desinformação é obviamente o meio mais antigo de propagação, contudo, hoje, a fotografia, videografia, textos, frases, *gifs*, *links*, *stickers*, *stories* e *tweets* são os instrumentos mais usados para a disseminação.

Nesse contexto e muito embora se saiba que a desinformação atualmente se desenrola nos inumeráveis disparos robóticos. Essa pesquisa continua a protagonizar o ser humano como o elemento principal e imanente ao desempenho das notícias falsas. Contempla-se que o desinformador utiliza de sua própria vítima para promover o alastre massivo de falsidade. Essa tática influi em excessivas repetições de verdades fabricadas, e é nessa circunscrição específica que reside o perigo de se haver tal coisa numa democracia. Não são as potências dos robôs desinformadores que necessitam de vigilância, são as intenções humanas que precisam tracejar sobre os limites da lei.

A posição que confirma o perigo dos humanos e não das máquinas ensejou num estudo publicado pela revista estadunidense *Science* que avocou ao humano uma estimulação quase que biológica para compartilhamento de conteúdo desinformativo:

A novidade atrai a atenção humana, contribui para a tomada de decisão produtiva e estimula o compartilhamento de informações, pois a novidade atualiza nossa compreensão do mundo. Quando a informação é nova, ela não é apenas surpreendente, mas também mais valiosa, tanto do ponto de vista teórico da informação na medida em que fornece a maior ajuda para a tomada de decisão e do ponto de vista social na medida em que transmite status social em um que está por dentro ou tem acesso a informações privilegiadas exclusivas. A maior probabilidade de as pessoas reuitarem falsidades mais do que a verdade é o que impulsiona a disseminação de notícias falsas, apesar da rede e dos fatores individuais que favorecem a verdade. [...] Concluímos que o comportamento humano contribui mais para a difusão diferencial da falsidade e da verdade do que os robôs automatizados. (VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018, *online*)

Foi em razão disso que o “*WhatsApp Messenger* e o *Facebook*, principais redes sociais palco e rota da desinformação, limitaram o número de compartilhamentos de conteúdos por usuário a uma conversa por vez”. Contudo, pode ser observada a existência de canais diretos e alternativos de propagação de informações falsas no Brasil, ou seja, no universo das *fake news* não só os pequenos usuários são os responsáveis por proliferarem o conteúdo falso. Apontam-se blogs, sites e perfis pessoais em redes sociais, que são tidos como cabeças da desinformação, estes perfis sempre se denominam como perfis políticos isentos ou de imprensa livre ou independente. E utilizando de um forte recorte sociopolítico estes grandes desinformadores induzem os usuários-propagadores a acreditarem e a disseminarem fatos inverídicos (CARDOSO; ACHILLES, 2020, *online*).

É de se revelar que das Eleições de 2018, o atual Presidente da República foi o grande beneficiário dos disparos de desinformação em massa revelados pelo Jornal Folha de São Paulo e que até então geraram um inquérito no Supremo Tribunal Federal. Impõe-se isso através de um estudo do Grupo de Pesquisa em Comunicação Política e Opinião Pública da Universidade Federal do Paraná em conjunto com as agências de checagem de fatos Lupa e Projeto Comprova. O estudo analisou o banco de dados dessas agências e a partir da coleta do volume da desinformação e a quem as informações inverídicas beneficiavam no espectro político concluíram que, “Bolsonaro foi significativamente mais beneficiado pelas *fake news* checadas por essas agências” em “87,5%” o candidato oposito Haddad que se beneficiou só em “12,5%” (FERREIRA; ALCANTARA, 2020, *online*).

Nesse ponto Bucci, ancorado sob os conceitos de Hannah Arendt, apresenta a teoria na “qual o público da direita política seria o mais apto a consumir estes sites”. Argumenta-se que o “espectro ideológico da extremidade direitista possui capacidade inata para visualizar o adversário político como inimigo”. Por isso, “tudo que é potente a derrubá-lo seria válido ainda que a verdade real seja desprezada e substituída pela verdade factual, que é mais vulnerável e propensa a modificações”. Portanto, ressalta-se que as *fakes news* não são exclusivas da direita, ainda que sejam mais propensas naquela amplitude.

É justamente a suscetibilidade desse grupo político à desinformação e ao fato que o tecido social no Mundo todo está em agitação, em razão de próprias crises, que fez selar o ressurgimento da extrema direita nos pleitos do Mundo nas últimas décadas (2019, *online*).

As notícias falsas possuem grande correlação com os crimes contra honra definidos no Código Penal Brasileiro. Por consequência disso, muitas vezes o ato de criar e disseminar notícias falsas se funde aos delitos contra honra. Estes podem são conceituados como os “que atingem a integridade ou incolumidade moral da pessoa humana”, ou seja, ofendem “o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa”. Nessa linha, apesar da similaridade com as *fake news*, a intenção da desinformação é sobreposta às da calúnia, difamação ou injúria, apesar dessas últimas poderem ser meios para o objetivo da desinformação (MIRABETE; FABRINNI, 2013. p. 127).

O intuito maior de propagar em massa uma informação falsa é de publicamente e dentro de um contexto político ou social, promover ou fazer com o que pessoas pensem ou ajam de acordo com que deseja o desinformador, ainda que para isso aconteça tenha que se usar de um crime contra a honra. Dessa forma, os crimes contra a honra conseguem tangenciar e categorizar alguns tipos de notícias falsas se a visão for do meio levado para se efetivar uma *fake news* (MIRABETE; FABRINNI, 2013. p. 127).

A desinformação não se prende na forma documental como em textos, panfletos, livros, escritos ou *tweets*. É contumaz extraordinárias supostas informações em áudios nas redes sociais que anunciam, o fechamento do Congresso, o confisco de poupanças, o toque de recolher em ruas, a distribuição de benesses pelo governo ou qualquer sensacionalismo que deixe boquiaberto o receptor, incentivando-o a compartilhar. Hodiernamente, as *fake news* mantêm-se de forma serena e irresistível via a política *clickbait* ou isca de clique, que “é uma estratégia de configuração estilística e narrativa de um conteúdo em mídias digitais com o objetivo de atrair a atenção do utilizador para o clique num *link*” (ZAMITH; REIS; JERÓNIMO, *et al*, 2019, p. 10).

A manipulação de fotografia e videografia são as mais incoerentes e muitas vezes jocosas de todas as *fake news*. Em 1934 a suposta fotografia do Monstro do Lago Ness causou furor no mundo inteiro por, em tese, ter registrado pela primeira vez o suposto ser aquático. Sessenta anos depois foi achado em documentos pessoais de um dos fotógrafos que a foto tratava-se de montagem. Participantes de um grupo de conspiradores fraudaram a foto unindo uma miniatura de submarino com pedaços de madeira. Consta-se ainda em 2003 que a emissora britânica BBC e universidades do Reino Unido confirmaram a não existência do monstro através de estudos científicos precisos no fundo do lago (SGARBI; BITTENCOURT; MARINHO, 2016, online).

Em 2019 o aplicativo *Impressions App* polemizou ao trazer a público a tecnologia conhecida como *deepfake*, uma engenhosa forma de aplicar seu rosto ou o de quem quiser em vídeos e fotos. Usando da inteligência artificial o *app* com poucas ou uma foto consegue mapear o rosto captando expressões e inserindo-os na imagem ou no vídeo em velocidade inédita. A discussão paira na ética dos vídeos, que até então, fincam-se no ramo humorístico, mas que no contexto das *fake news* podem agravar a desinformação dando sensação de maior veracidade a montagem falsa. Atenta-se ao fato que os brasileiros já são a segunda maior nacionalidade no aplicativo (RUDNITZKI, 2020, *online*).

No entanto, a desinformação não se prende só ao ramo de avariar a moral e honra das pessoas publicamente. As notícias falsas incidem sobre qualquer evento, sejam eles humanos ou da natureza. Lua sangrenta, guerras, cometas, terremotos, *bug* do milênio, chuvas, OVNI's *etc.* Quase tudo já foi palco para a desinformação que nesse ramo se utiliza do misticismo e do ar conspiratório para iludir os propensos. Em 1775 Lisboa foi acometida de um terremoto de grandes magnitudes que, além de destruir a capital portuguesa, matou milhares e revolucionou o sociopolítico e a produção científica do país luso e da Europa (SILVA, 2020, *online*)

Na ocasião, levantaram-se profundas questões quanto a origem da catástrofe eis que a Igreja estimulava a população a crer que a pecaminosidade dos lisbonenses era a causa do desastre, contrapondo, a explicação governista

que era de viés natural. Contextualiza-se que o padre jesuíta Gabriel Malagrida, confeccionou um boletim que expunha o sismo como castigo divino. Na época, o panfleto tornou-se extremamente popular e difundido entre o povo. A posição da Igreja levou uma maciça onda de informações falsas unidas a supostas aparições de santos por sobreviventes e renovou ainda mais o domínio do catolicismo no Estado (SILVA, 2020, *online*).

Em suma, as notícias falsas categorizam-se em duas grandes espécies, as que empenham em deturpar a honra de pessoas ou as que dilapidam a veracidade de coisas ou eventos. Nessa intenção, ressaltou-se que pode se também dividi-las entre aquelas promovidas de forma robótica ou a mais comum, as compartilhadas manualmente pelos usuários. De igual forma, também, viu-se que qualquer ocorrência pode motivar a desinformação, desde fatos realizados por humanos a fatos da natureza, o que predispõe infinidades de tipos.

Destaca-se que apesar de serem meios os quais se satisfazem a intenção das notícias falsas, os crimes contra a honra tão só, conseguem classificá-las pelos os seus meios do tipo e não por seus fins, já que os objetivos da desinformação se sobrepõem aos desses delitos. Urge se atentar que as notícias falsas auferem êxito ao rotulá-las sob suas formas documentais, videográficas e audiográficas. Conclui-se também apesar da direita política teoricamente ser mais propensa a acreditar *fake news*, o que enseja numa maior incidência deste tipo político de desinformação, as notícias falsas, não se prende àquele espectro ideológico alcançando também à esquerda.

## CAPÍTULO II – BRASIL COMO UM CAMPO FÁCIL E SUSCETÍVEL

Esse capítulo ressalta alguns dos combustíveis que tornam a realidade brasileira suscetível a prática da desinformação. Em primeiro momento, se debate a falta de entendimento do cidadão comum quanto à produção industrial de *fake news*. Após, faz-se a simetria entre a deterioração da democracia na Alemanha nazista com as recentes danificações das estruturas democráticas brasileiras ambas ocasionadas por conjunturas semelhantes. Discute-se ainda, os reflexos do dilema obscurantista que as notícias falsas produzem nas instituições da República, além de argumentar que o cenário social advindo da mídia populista impacta numa maior facilitação das notícias falsas.

### 2.1 Indústria da desinformação

A indústria é um estabelecimento responsável por transformar matéria-prima bruta em produtos certos. Apesar de a palavra estar no visionário popular como um espaço descomunalmente grande que envolve vultosas construções e chaminés, cada vez mais o setor industrial ganha contornos menores e mais eficientes, amparando-se hoje na inteligência artificial e no maquinário robótico. As transformações tanto do corpo industrial quanto nas próprias indústrias em si no último e neste século se deu substancialmente pelo colossal crescimento da *internet*, que ampliou a possibilidade de se capitalizar e industrializar a desinformação massiva.

Em 2017 a empresa japonesa especialista em cibersegurança *Trend Micro* relatou em uma pesquisa internacional que países como Estados Unidos da América, China, Rússia e Índia são principais hospedadores de *sites* que mercantilizam as *fake news*. Da maneira que seria possível “criar uma celebridade



virtual,” além de, “conseguir instigar protestos de rua, descreditar socialmente uma pessoa, manipular o curso de uma ação judicial e vaziar dados” por alguns dólares. Desse modo resta-se claro que as tecnologias provenientes da indústria da desinformação, em quase sua totalidade, são estrangeiras (GU; KROPOTOV; YAROCHKIN, 2017, p. 59-63).

No ano de 2018 a empresa britânica Cambridge Analytica tornou-se o centro de discussões internacionais por capitalizar a desinformação. Exposta num escândalo global, que envolveu grandes nomes da política americana e britânica, a indústria de notícias falsas garantia resultados políticos através de uma assessoria de marketing camuflada, que na verdade envolvia a manipulação massiva da opinião pública. Em uma de suas ações a empresa tratou de “extrair dados de 87 milhões de usuários do Facebook” através informações obtidas por um estudo. Ao cruzar os dados, catalogar os perfis psicológicos e as tendências emocionais do eleitorado, Analytica pôde traçar a silhueta do pensamento do eleitor. Assim, através de táticas combinadas de *fake news* e propaganda puderam fabricar um tipo de populismo digital que conseqüentemente conseguiu interferir no voto popular nos EUA, Malásia, Ucrânia, México entre outros (HANNA, 2018, p. 3).

No Brasil inexistente por maior parte da população a compreensão necessária para entender o fenômeno da desinformação, sobretudo, do tamanho de sua natureza industrial:

Não se trata de fenômeno isolado ou circunstancial. Foram constatadas enxurradas virtuais de notícias falsas em torno das eleições nos EUA a favor de Donald Trump, assim como no plebiscito do *Brexit* e na eleição presidencial brasileira, que culminou com a vitória de Jair Bolsonaro. Não é recomendável ignorar que a produção e a distribuição de *fake news* em escala industrial ameaçam as instituições democráticas e provocam uma perigosa onda de anti-intelectualismo. Aturdidos, no olho do furacão, perguntamo-nos que mecanismos de controle podem obter alguma eficácia diante de disseminação viral de “memes”, vídeos e textos de caráter obscurantista. Parecem limitados os esforços dos administradores de serviços das redes sociais, pois mesmo quando porta-vozes do *Facebook*, do *WhatsApp* e plataformas semelhantes anunciam medidas para a contenção de *fake news*, os resultados obtidos são decepcionantes (HEGENBERG, 2019, p. 102).

Nesse ponto é insigne a reflexão da inexistência de percepção dos

brasileiros quanto à dimensão que possui as *fake news*. Precipuamente, “62% dos brasileiros não sabem reconhecer uma notícia falsa e apesar de tão somente 2% não serem familiarizados com o termo, 42% não questionam o que leem na *internet*”. Em toda essa entoada há de se prever que vige uma visão de desconhecimento da população brasileira, quanto aos reais efeitos e o verdadeiro tamanho das indústrias de notícias falsas. Não por vez, Caio César de Oliveira usa o vocábulo “míope” a fim de definir a visão brasileiro-legislativa quanto à desinformação, sobretudo, no entendimento contido no PL das *fake news*. (RODRIGUES, 2020, *online*)

Portanto, apesar de permear o senso comum brasileiro que as notícias falsas findam-se em estruturas amadoras. No fundo, o imbróglio possui contornos industriais e logra êxito no efetivo engano da população em massa. Desse modo, a fim de purgar a controvérsia, na ótica penal, urge a existência de compreensão legislativa de que não está a se lidar com a trivial criminalidade. Dado que o *modus operandi* desta vertente criminoso baseia-se na intelectualidade e engenhosidade estrangeira. Portanto entende-se que o legislador penal ao criminalizar conduta ater-se-á as idiosincrasias da indústria desinformadora.

### **2.2.1 Ministério da propaganda hitlerista**

A propaganda se difere da publicidade porque é uma persuasão cultural no fito de introduzir em seu receptor, conceitos, doutrinas, ideias, crenças e religiões sem ater-se aos fins comerciais. Em que pese seu início ter sido com escopo proselitista, obviamente, foi no campo sociopolítico que esse meio de indução em massa conquistou maior sucesso e se desenvolveu. Dos diversos exemplos do uso moderno da propaganda como instituição estatal massiva promotora de ideais desinformativos, a Alemanha encarnada no *Terceiro Reich* é a maior amostra.

A crise social, econômica e política da Alemanha de *Weimar* foi o campo suscetível para que o ideário nazista fosse aderido pela sociedade alemã através da máquina nazi de propaganda. A promoção pública do nacional-socialismo consistia na indução geral da doutrina em fácil compreensibilidade, com infinita reiteração e forte contato psicológico com os destinatários. Os instrumentos pelos quais se sucederam as políticas nazistas cuidaram de ser a forte retórica política, a

persistente dialética do povo e seus inimigos, o culto mítico do líder e os cerimoniais estatais em massa. A supremacia de raça ariana foi incontestavelmente arrimada no controle do psicossocial e sociocultural imposto por Goebbels (ISMERIM SANTOS; SANDANO SANTOS, 2020, *online*).

Em Propaganda subliminar multimídia, Flávio Calazans delinea que Joseph Goebbels foi o crucial arquiteto por trás da gigante propaganda nazista. Sua habilidade de penetração nos cidadãos envolvia todas as técnicas possíveis de espetáculos:

Goebbels era doutor em Letras e Filosofia, com tese escrita sobre teatro, e tornou os comícios nazistas verdadeiras óperas com efeitos cênicos, som, luzes, tudo muito teatral; uma estética subliminar comunicando ideologia política [...] a entonação e modulação de voz envolvente de Hitler nos discursos escritos com tinta colorida para enfatizar o tom emocional necessário (2006, p. 218)

De um dos pontos de vista socioculturais, o nível de oficialização da mentira se deu pelo penetrante uso do cinema e dos espetáculos públicos. Contempla-se que a propaganda nazista fora tão insuflada de elementos religiosos, que foi facilmente penetrada na sociedade alemã, por aquela ter fortes raízes no luteranismo. “O nacional-socialismo tratou de afeiçoar-se aos sustentáculos do evangelho cristão e de suas impressões em tal tamanho que identidade alemã, que era especialmente protestante”, fora suprimida por uma personalidade maior e mais mítica, a ariana (BARRETO, 2010, p. 42).

Assim desinformada, a sociedade alemã legitimava as ações de guerra do Estado nazifascista, nas lendas e afirmações empíricas que impregnaram o povo da época. Consegue-se destacar que o alto nível de informações falsas que ali circulava era grande o suficiente para tornar a mentira em verdade pública. E é nisso que se amparam os desinformadores atuais que propagam às *fake news*. A permanente mentira torna-se verdade e o Terceiro Reich Alemão é amostra cruel do que um povo acometido de enganos se potencializa a realizar.

Nessa frente, se faz consideráveis manifestações às similaridades que vivencia o Brasil atual, sobretudo no que é pertinente a desinformação, com a

sociedade alemã da época, veja-se:

A partir do embasamento teórico a respeito da propaganda nazista e da análise de casos selecionados de fake news [...] durante a Segunda Guerra Mundial, com o cenário brasileiro atual, em vista de que os discursos com intenção de desinformar ainda continuam sendo produzidos e, conseqüentemente, são baseados em um cenário que seja favorável ao seu criador; ou seja[...] Desta maneira, entende-se que a relação entre o estudo do contexto da Alemanha nazista e o cenário brasileiro da sociedade pós-moderna é a existência da manipulação da informação, de modo que os indivíduos passam a tomar discursos falsos como verdades. [...] Portanto, conclui-se que como consequência, os que dominam a informação selecionam o que é mostrado e o que é descartado, fazendo com que a população se prenda a uma falsa ideia do que é real (ISMERIM SANTOS; SANDANO SANTOS, 2020, p. 15).

Por fim, se pode dizer que existe um paralelo entre a desinformação em massa ocasionada pelas notícias falsas e a máquina de propaganda nazifascista, ao passo que essa última foi grande responsável pela institucionalização da mentira em uma das sociedades mais mortíferas da história. Convém raciocinar que a efetiva criminalização e persecução penal das notícias falsas, bem como, o cumprimento dos princípios constitucionais administrativos e a permanente guarda da liberdade e igualdade como direitos fundamentais da nação, seria a eficaz frustração de ensaios antidemocráticos que diligenciam em oficializar qualquer fato como verdade estatal que auxilie na retirada de ordens constitucionais legítimas do poder.

## **2.2 Reverberação nas instituições**

As instituições a que se refere esta pesquisa são entidades ou órgãos criados pela lei no desiderato de administração do Estado e seus interesses sob a luz da legalidade e legitimidade. Mais que isso, esses estabelecimentos carregam consigo estandartes políticos que transcendem a conceituação de Estado. À vista disso, dos sensatos critérios com que se possa medir o andamento democrático de uma nação, o funcionamento e o nível de resposta de suas instituições é um dos mais profusos.

Além de possuírem funções representativas, as instituições traduzem o próprio povo do Estado e dispõem de missão assecuratória das garantias

constitucionais, direitos fundamentais e do devido processo e procedimento legal tanto judicial como administrativo. Elas exprimem ideais e doutrinas de anos de evolução acadêmica, social e política. A acepção de tais organizações deriva da ancestral vontade humana de união de forças na concretização de objetivos inocuamente conseguidos por alguém só.

Na relação das instituições responsáveis ao funcionamento da máquina pública concomitante às *fake news*, sobrepõe-se que está a ocorrer movimentações por parte das mesmas a fim de barrar os efeitos da desinformação em seus respectivos funcionamentos. Nessa razão, se consegue notar que as principais reverberações das notícias falsas, justamente, vieram do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. No entanto, apesar de haverem estratégias de enfrentamento e possíveis criminalizações, até o momento não houve cirúrgico subterfúgio a fim de encarar o problema.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2630/2020 denominada a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*, que criminaliza a disseminação de *fake news*, foi aprovada pelo Senado Federal em 2020 e remetida à Câmara dos Deputados para apreciação no mesmo ano. Buscando a responsabilização “dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na *internet*”, o projeto de lei é mal visto por alguns setores da sociedade e especialistas no assunto. No entanto, até então, cuida-se de ser a mais enfática resposta estatal às notícias falsas. Dentro disso consegue-se ver, ainda que minimamente, a existência de preocupação estatal ao tema (SENADO FEDERAL, 2020, *online*).

Na mesma senda e em que pese haver demasiada polêmica tocante à decisão, em junho de 2020 o plenário do Supremo Tribunal Federal por decisão quase unânime manteve a legalidade e legitimidade do próprio tribunal para condução do Inquérito nº 4781. “Por 10 a 01 o Supremo julgou constitucional a ADPF 572” que questionava simetria do inquérito com a própria Constituição. Custa lembrar que a investigação irrompe em detalhar a disseminação de desinformação, de discursos de ódio, de denúncias caluniosas, de ameaças e de injúrias a familiares e ministros da Corte (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 03).

Já o Tribunal Superior Eleitoral foi o mais atuante concretamente, por notar o avassalador efeito das notícias falsas aos processos eleitorais há tempos. A seriedade do imbróglio levou o tribunal a realizar contínuas campanhas, mobilizações, coalizões e frentes contra às *fake news*. A Resolução 23.610/2019 do próprio colegiado é regulamento disposto a verificar a veracidade de informações veiculadas nas propagandas eleitorais. A criação do aplicativo Pardal que reporta notícias falsas, irregularidades ou práticas indevidas no âmbito eleitoral, bem como, a disponibilização de um perfil no *WhatsApp* no desiderato de informar a Justiça Eleitoral de disparos em massa, são resultados da reverberação da desinformação no órgão responsável pelo sistema de escolha dos representantes brasileiros (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2021).

Portanto, nesse ínterim há de se notar que as instituições brasileiras têm compreendido, ainda que de forma simplista, os assoladores efeitos da desinformação no Estado Democrático de Direito. Assim, estão na tentativa de reprimir ou prevenir a desinformação. Muito embora tenham sido citadas algumas das mobilizações por partes dos órgãos da República, frui-se que pela formação sociocultural e educacional do país.

Há clara necessidade de imposição de maior afinco, disposição e educação coletiva à discussão, na intenção de haver transformações externas e internas às instituições, o que preservaria quaisquer interferências antidemocráticas nos processos do Estado.

### **2.3 Fechamento (ou não) do Congresso e do Supremo Tribunal Federal**

Dos muitos fenômenos que a onda populista ocasionou no mundo, um de seus mais nocivos efeitos no Brasil foi reativar pensamentos totalitários que veem no fechamento de poderes e instituições essenciais ao processo democrático como solução para a crise política vivenciada. Em equivocadas interpretações, alguns dos núcleos mais radicais da extrema-direita brasileira reacenderam no país a perigosa chama da solução pela intervenção.

Por 18 (dezoito) vezes o Poder Legislativo do Brasil foi fechado ou dissolvido, 12 (doze) das ocasiões foram durante a Era Imperial, as outras 06 (seis) sucederam-se na Era Republicana. O órgão máximo do Poder Judiciário nunca sofreu fechamento ou algo do tipo, mas já possuiu sua dignidade tolhida e ameaçada, em especial no período ditatorial de 1964 a 1985, tendo seus membros sofrido repressão e manobras a fim de afogar seus poderes. Em que pese sempre existirem, a minoria que defende de tais atos, a partir das Eleições de 2018, essa pequena parcela populacional tornou-se ruidosa o suficiente para angariar mais adeptos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, *online*).

Conforme entendimento do jurista Ives Gandra da Silva Martins, que se ressalta ser fortemente minoritário, as forças militares brasileiras possuem de acordo com o a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 142, poder, para fechar as instituições discordantes da ordem, lei e defesa da Pátria. É nessa razão, que a campanha dos postulantes visam uma intervenção militar no desiderato de limpeza moral das principais instituições estatais a fim de conferir a Presidência da República maior poder e governabilidade (MARTINS, 2019).

De forma expressa e contrária a Constituição Federal, o art. 142 de seu texto tão só estabelece a função das forças militares brasileiras restringindo-as a obedecer e defender a ordem constitucional vigente:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 2020. *online*).

Exprime-se que o entendimento a que tais manifestantes alcançam, é, uma “leitura equivocada e facilmente manejável por influxos ideológicos oportunistas”. Em que hipótese a própria Constituição Federal de 1988 arriscar-se-ia em prever saídas totalitárias para crises éticas, tendo sido formulada diante tamanho anseio e aspiração popular. Custa lembrar que retirar representantes democraticamente eleitos e membros constitucionalmente investidos substituindo-os por governos militares sem representação ou legitimidade popular tratam-se

medidas mais que triviais em nações com a democracia já colapsada (LEITE, 2020, *online*).

Frente essas circunstâncias, agrava-se a situação quando o Presidente da República demonstra amparo a ideias hostis à democracia. “o que temos visto nas redes bolsonaristas, de modo bastante claro, é uma redução do significado de democracia [...] em contextos de irrupção populista [...] o equilíbrio dos três poderes [...] tende a ser esvaziado”. O nutrir de sentimentos antidemocráticos por parte do Chefe do Poder Executivo eleito, é maligno para todos os efeitos em uma democracia. Nisso “o que as pessoas no Brasil parecem não estar se lembrando é que igualar democracia apenas à vontade da maioria, à suposta vontade do povo incorporada na figura do líder acima de tudo e de todos, não é democracia” (CESARINO, 2019, *online*).

Para estudiosos uma das formas de potencializar rupturas democráticas sem armas ou tanques na rua, é justamente corroer e desgastar, sobretudo no manto moral e em forma gradual e legal as instituições públicas. Na maioria das vezes, há a figura do líder eleito democraticamente que conduz a essa modificação. Desse feito, constata-se o que Adam Przeworski conceitua como autoritarismo furtivo que cuida-se de ser “um deslizamento da democracia para a ditadura, sem que a sociedade perceba o que está acontecendo, porque, aparentemente, as instituições democráticas continuam funcionando, só que cada vez mais passam a ser uma fachada” de tanto serem lesionadas. Sob essa visão, as notícias falsas alçam-se como valiosas munições para o contexto de tal irrupção (SINGER, 2020, *online*).

Nesse ponto, os atos presidenciais do atual mandatário parecem se amoldar aos da teoria do autoritarismo furtivo, senão veja-se:

Em manifestações dominicais, Bolsonaro desfila, a cavalo ou a pé, misturando-se com fãs e acólitos de verde e amarelo [...] emoldurado pelas bandeiras do Brasil, dos Estados Unidos e de Israel, sob faixas que clamam pelo fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal e exigem Ditadura já, com Bolsonaro. Em 31 de maio de 2020, o presidente sobrevoou de helicóptero a manifestação em Brasília, que o saudava brandindo a agenda golpista usual, com o ministro da Defesa (SOARES, 2020, p. 135).



Nesse fim conclui-se que há explícita diferença entre a liberdade de expressão constitucionalmente garantida que, assegura até ao dissidente da própria Constituição em manifestar seu desapeço a ela e ao seu regime, dos atos pensados e concretos à ruptura democrática. Dentro disso se compreende que os movimentos que empenham força para fechar tanto o Congresso Nacional como o Supremo Tribunal Federal tanto na intenção quanto no fundamento pecam. Há de se notar a gigantesca ingenuidade e ausência de formação histórica dos postulantes para prognosticar que qualquer aviltamento dos poderes republicanos resultaria em tirania, instabilidade e insegurança para todos os efeitos. Para isso, a rigorosa persecução penal, tanto de civis quanto de militares, nos termos legais e a conscientização histórica acerca dos regimes totalitários, em todas suas essências, atravancaria quaisquer das atuais empreendidas.

### **2.3.1 Populismo penal midiático**

O populismo penal midiático é uma forma noticiárista popular concentrada na espetacularização e supervalorização da criminalidade num contexto punitivista. Duramente criticada por consideráveis ramos do jornalismo profissional, essa vertente consegue perverter o gênero jornalístico policiaisco criando uma prática que discursa em desfavor da democracia e seus princípios. Assim sua devida discussão é de grande valia por este ser um dos instrumentos ocultos de desestabilidade social que propicia condições socioculturais para maior e melhor proliferação das notícias falsas.

O jornalismo pinga-sangue nasceu a partir da redemocratização brasileira que ratificou os efeitos da liberdade de expressão e de imprensa, garantidas pela Constituição Cidadã. Sobretudo na forma televisiva, o populismo penal midiático se desenvolveu e aprimorou a realidade brasileira alcançando hoje relevantes índices de audiência e repercussão na sociedade. A linguagem coloquial e o humor ácido no intercale de exibição de prisões, perseguições policiais, casos de violência extrema e exposição de famílias e investigados são meios claros de manipulação do cidadão para que se promovam ideais da justiça como vingança privada (GOMES LAURENTINO; MELO, 2015)

Vê-se que as ausências de limite entre o crime noticiado e a opinião pessoal do jornalista unem-se em uma só fazendo com que se escampe os princípios jornalísticos universais, como os da privacidade, dignidade humana, interesse público, responsabilidade social e dever de imparcialidade. O feitio do jornalismo opinativo dissipa-se do jornalismo populista, já que comumente o último pratica tipos penais como a calúnia e difamação em desfavor de suspeitos e criminosos midiaticizados, logrando êxito assim em fugir da ética jornalística.

Assim, além de enrubescer a discussão da criminologia de sentimentalismo popular e tratá-la sem suporte científico algum. O populismo se ancora na ideia de que a repressão imediata, intensiva e abundantemente rigorosa é o eficaz remédio para a inflamada insegurança fabricada. No entanto, ele se esquece da deterioração da democracia e da justiça penal, vez que ganha natureza vingativa e cria um cidadão impotente inserido num mundo, em tese, altamente criminoso (GOMES, 2018).

A asseveração com a proliferação de notícias falsas se dá pela sensibilidade do telespectador/cidadão que bombardeado de pesadas histórias, cenas, simulações e casos policiais, vê no imediatismo da narrativa enlameada do punitivismo penal, que a sociedade é “um grande grupo de pessoas que vivem constantemente assustadas com a recorrente insegurança de sair de casa”. E é na construção dessa concepção de realidade violenta e insegura que se possibilita área propícia a se acreditar mais ainda nas notícias falsas vinculadas (GOMES LAURENTINO; MELO, 2015, *online*)

Nesse íterim, Luiz Flavio Gomes expõe a intensificação que a população passa a ter sobre demandas punitivistas a partir da influência do populismo penal da mídia sobre crimes hediondos:

[...] Alguns crimes, especialmente quando bem explorados e dramatizados midiaticamente espetacularizados, conseguem abalar mais além do normal emocionalmente a vida em sociedade, sobretudo quando o delito atinge pessoas indefesas, crianças, ou velhos, por exemplo, ou quando a maldade humana atinge patamares incríveis de irracionalidade e perversidade. Particularmente nestes momentos de alto stress coletivo é que o

populismo penal ganha mais força e mais evidência. A identificação do público com a tragédia e o drama da vítima, quase que espontânea, conduz a intensas demandas populares punitivistas (2012, *online*).

As *fake news* trabalham para introduzir o cenário idealizado pelo desinformador na realidade, elas “quebram o vínculo de confiança e abrem as portas para o populismo”. O populismo, por sua vez, é o resultado da desinformação e sincronicamente são os alimentadores das notícias mentirosas. É um ciclo vicioso que empobrece o processo e o sistema democrático. Visto que, a democracia é o regime estruturado pela confiança, e, a negação da verdade que, é o rebento das notícias falsas, empobrece a possibilidade de construção de segurança no grupo social (CHARAUDEAU, 2020, *online*).

Assim é de se concluir, que a ênfase dada à maioria dos crimes, ultrapassa a gravidade do delito frente as constantes explorações do medo humano pelos noticiários populistas. Distingue-se que as condicionantes encontradas no óbice possuem efeito criador e alimentador das notícias falsas e essa última age reciprocamente com aquele. Vê-se que o populismo penal da mídia reduz a realidade social a uma frágil existência na qual a vida se reduz à violência. É de se constatar que as soluções simplistas apresentadas pela comunicação populista desfoca o problema de sua origem e alimenta o discurso punitivista.

Assim faz-se necessária atenção as discretas lesões que o processo democrático brasileiro tem sofrido pelo populismo penal midiático que camuflam numa figura jornalística, eis que, o populismo midiático possui gigantesca capacidade social de ruir com os tentáculos da soberania popular e de construir uma realidade desinformativa com tamanha força que torna um país determinado campo fácil e suscetível as notícias falsas.

## **CAPÍTULO III – A CATARSE DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES PENAIS**

Esse capítulo intenta a expiação do Estado e suas instituições na resolução do revés das *fake news*. Assunta-se que a ausência de níveis educacionais satisfatórios dá azo a uma sociedade inculta, que ao seu tempo, é mais suscetível a desinformação. No mesmo cerne, discute-se a concepção de efeitos enantiodrômicos enquanto de uma persecução penal mais rigorosa e na alusão que a criminalização das notícias falsas tolhe a liberdade de expressão.

Por fim, debate-se o histórico dos crimes contra a ordem democrática e o Estado de Direito, contestando a corresponde lei tratadora do assunto por conter o espírito da antiga doutrina de segurança nacional. Em último justifica-se a maior persecução penal aos crimes de criação e divulgação de notícias falsas sobre a teoria da tolerância ilimitada de Karl Popper.

### **3.1. Sociedade crítica e informada**

A sociedade é o ajuntamento de indivíduos sob mesmo território, compartilhantes de iguais normas sociais que objetivam a vivência pacífica tendente a um bem comum. Ulteriormente, sociólogos e demais estudiosos das ciências sociais tem-se referido ao corpo social que hoje se vive como sociedade de informação, dada a centralidade e essencialidade que a tecnologia de transmissão de informações em tempo real ganhou na vida humana. Inevitavelmente, por ser elemento constitutivo do Estado faz-se necessário, incessantes análises das práticas sociais da sociedade, sobretudo, àquelas que influem na democracia, dado o risco de sua perca.

Por ser alicerçado na virtualização dos sistemas, no armazenamento descentralizado, na interconexão da vida cotidiana e na transmissão simultânea de informações pelo globo, o termo sociedade da informação, cunhado pelo sociólogo

Daniel Bell, traz a tecnologia como motriz de todo o sistema socioeconômico mundial do século XX e XXI. Diante esse corpo social diferenciado, nascido sob a tecnologia, é valoroso trazer considerações no que se refere ao intervir da disseminação das notícias falsas na sociedade e as formas de atravancamento da desinformação (SISS; GONÇALVES, 1999).

No contexto dessa pesquisa é de grande valia a diferenciação dos termos sociedade de informação e sociedade de conhecimento. A princípio ambas possuem a informação como centralidade em seus corpos sociais, a distinção reside no fato de que a sociedade de conhecimento além de predispor a informação no maior grupo de pessoas possíveis a aplica em seus setores a fim de promoção tanto da educação quanto da conscientização coletiva. Ao passo que a sociedade de informação tão só possibilita comunicação em larga escala como facilita o câmbio de informação, não necessariamente ministrando a comunidade.

Em razão disso, a sociedade de dados particulariza-se por ser uma zona mais suscetível às notícias falsas, sobretudo, pela falta de circunspeção de seus indivíduos, tanto pela avalanche de desinformação que muitas vezes surge com ares de informação, tanto pelos baixos níveis de criticidade e autonomia intelectual e sociopolítica. É por isso que nem sempre uma sociedade que possui a informação à vista de fato a aplica transformando-a em conhecimento. Nesse sentido a democracia atenta-se e tanto ao processo educacional das pessoas, posto ser esse o mais efetivo método de transformar uma sociedade de informação em uma de conhecimento e de combater as notícias falsas, sem, entretanto, excluir a atuação jurídica.

Ainda que se entenda como imediata a resposta aos crimes relacionados às *fake news*, uma persecução penal mais eficiente não traria a decisiva e instantânea repressão. Nesse sentido, infere-se de longe que a educação do tema além de ser o recurso mais eficiente é o único em longo prazo que não tão só combateria o impasse, mas consistiria numa eminente transformação da sociedade e fortalecimento da democracia. Por isso enfatiza-se que a “democracia é, literalmente, educação” (TEIXEIRA, 1984, *online*).

Dessa forma, apesar de ser impossível medir a totalidade de danos do retardamento da educação brasileira. Assinala-se que um deles, é a suscetibilidade psicossocial dos indivíduos de acreditar em notícias falsas. Essa conjunção se dá pela pífia escolarização, unidas ao analfabetismo funcional, que são problemas embrionários da sociedade brasileira. De acordo com a pesquisa do Instituto Paulo Montenegro e a ONG Ação Educativa, “29% dos brasileiros, o que representa cerca de 32 milhões de pessoas, são analfabetos funcionais”, consistentes em pessoas que possuem dificuldades de compreensão, interpretação de textos e operações matemáticas simples (INAF, 2018, *online*).

Na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) 2016/2018 do IBGE “o ciclo de aprendizagem dos brasileiros compreendem 52,6% da população que não têm o mínimo do estudo médio previsto”. O ensino médio é a última etapa de escolarização no país e responsabiliza-se por aperfeiçoar o indivíduo como cidadão. “Só de pessoas com incompletude de ensino básico, período de formação inicial do cidadão, compreendem-se 33,1% desse montante” (IBGE, 2018, *online*).

Todavia a educação na qual se faz referência acima não engloba tão somente o ensino regular pedagógico. A conjuntura ao total assimila também a educação digital. Essa modalidade educativa se estabelece como método de capacitação e preparação do indivíduo para o uso das tecnologias, reforçando a atuação ética da *internet* sem práticas danosas e tampouco sem ser vulnerável a notícias falsas. Sob a visão do Direito, “a educação digital tolhe ações delitivas que não gera consequências jurídicas indesejadas” (CRESPO, 2010, *online*).

É por isso que se faz importante, sobretudo ao Estado que se constitui como democrático, que o conhecimento seja interpretado e compreendido a fim de garantir cidadania mais efetiva. No contexto de combate as notícias falsas a responsabilização do Estado como viabilizador de educação digital transpassa a educação da população em si. Caso eduque os indivíduos, o Estado não tão só imunizaria a sociedade das *fake news*, mas promoveria a renovação de seu povo. Não por menos a Lei 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da *Internet* alude a prestação educacional para o uso seguro, consciente e responsável da *internet* como dever constitucional do Estado, assim, não é ausente o comando legal, em

verdade, é inexistente a política pública para ato.

Ademais, acreditava-se que a difusão da *internet* ocasionar-se-ia numa espécie de coadjuvação da rede mundial de computadores com a educação. Não foi só no Brasil que a *internet* nasceu com ares positivos de mudanças democráticas, e isso se deve, sobretudo, aos “desenvolvedores democratas americanos da Califórnia que na fase incipiente da criação da tecnologia enxergavam-na com ingenuidade”, na medida em que, ela democratizaria a tão importante informação, implicando num fortalecimento de democracia (BARTLETT, 2019, *online*).

No entanto sucedeu-se diverso do previsto, por criar um universo dentro do já existente, o mundo virtual não conseguiu influir no plano real das coisas, sendo esse último ainda, condicionante da maioria dos aspectos do primeiro. Em verdade, a *web* despontou como mecanismo “potencializador de radicais e marginalizados políticos, que, retirados da mídia e dos meios tradicionais fortaleceram suas bases na nova tecnologia” dada ausência de poder de polícia do Estado na rede mundial de computadores. Assim conseguiram a façanha de polarizar ainda mais a sociedade (BARTLETT, 2019, *online*).

Portanto, evidencia-se que diante as concepções das sociedades de conhecimento e de informação, o Brasil se afigura como sociedade de informação por tão só propiciar o alcance dos dados a seus indivíduos, mas não comprometendo-se em introduzir esse conteúdo no corpo social. Nesse contexto, destacam-se os níveis de analfabetismo brasileiros que são embaraçadores de qualquer modificação do cenário do país e que tecem um denominado circuito vicioso.

É por isso que se concluiu que a proporção do grau de instrução da população é um dos métodos a mensurar a passividade ou relutância às notícias falsas. Finaliza-se que a ilusão social quanto ao efeito democratizador que a *internet* ocasionaria na educação, comprova-se pelo recente fenômeno de fortalecimento de grupos extremistas na *web*. Consuma-se também a sistêmica influência que a educação realiza na democracia de uma sociedade, dada os paralelos entre ambas, na maneira que não existe forma de combate às notícias falsas sem educação, esclarecendo que essa última é método em longo prazo mais frutífero.

### 3.1.1. Conceito de enantiodromia

A enantiodromia é um conceito datado do filósofo grego Heráclito, cuidando de ser “o efeito da contra força formada por um grande impulso a determinada direção”. Desse modo, em que pese Carl Jung ter reestruturado seu significado trazendo o conceito para a psicologia no fito de explicar a ação da inconsciência sobre a mente consciente. A essa pesquisa interessa a concepção heraclitiana do tema, estabelecida pelo correlacionar da cautela necessária numa persecução penal mais rigorosa aos delitos relacionados às *fake news* frente à liberdade de expressão (KAMIGAUTI, 2008, *online*).

Precipuamente, conceitua-se enantiodromia pela força que ganha o oposto de algo quando se excede nele. Heráclito exemplifica o termo metaforizando a ação do arco e da flecha. Ao puxar a linha do círculo flexível, a flecha é lançada na direção oposta na qual a corda foi puxada. A força posta na corda do arco, que é puxada por trás, levou com que a flecha fosse à direção contrária com o dobro do esforço empreendido. Na mesma senda, William Blake a trata como lei natural ilustrando-a na famosa frase o “excesso de pranto ri, excesso de riso chora” (MACHADO, 2004, p. 27).

A fim de contextualizar o dano social que causa o efeito enantiodrômico, exemplifica-se nesse sentido, o descrédito na qual repousa a Operação Lava Jato hodiernamente. Se no início da década de 2010 a força-tarefa era tida como grupo de paladinos da justiça, personagens vitais ao combate a corrupção e que ditavam os rumos do país numa forte teia de *lawfare* que fez pessoas empunharem bandeiras e vociferarem no fito de defendê-la vendo-a como símbolo de combate a corrupção. Em fevereiro de 2021 a operação foi dissolvida pela Procuradoria-Geral da República passando a integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal à sombra de potentes acusações de parcialidade e dedicação a atividades políticas partidárias (BETIM, 2021, *online*).

Vejam-se as considerações de Barros Filho, Farias e Oliveira quanto à operação ministerial que mudou os rumos da sociopolítica brasileira acenam:



A operação Lava Jato, assim denominada pelo Ministério Público Federal – MPF, é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Ela representa um típico exemplo de *lawfare*, assim sendo, trata-se da utilização de meios judiciais frívolos, com aparência de legalidade para cooptação da opinião pública, com o inegável objetivo de neutralizar o inimigo eleito. [...] os próprios agentes públicos participantes das investigações promovem uma guerra contra o inimigo eleito (2017, *online*).

Incontestavelmente o processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, tratou-se de ser o ápice do movimento lavajatista, que inflamou a mídia e a política através de desvirtuações do devido processo penal brasileiro, no decurso de suspeitas conduções coercitivas, denúncias, prisões, buscas e apreensões e acordos de delação premiada, submetidas ao crivo do ex-juiz Sérgio Moro. No universo jurídico a operação foi fracamente revestida de legalidade, tanto que desde seu início, tribunais têm questionado excessos da dita operação. Explica-se “que um dos efeitos mais negativos da lava jato é a polarização dos tribunais e uma insegurança jurídica brutal”. Neste ponto, a força contrária retornada à potência promovida pela Lava Jato foi a convulsão social que elegeu um Presidente da República que publicamente disse que havia acabado com a mesma (BOTTINI, 2019, *online*).

Nesse sentido faz-se um aparte no que diz respeito as alegações tanto de sufocamento do direito à liberdade de expressão, quanto de possíveis resultados inócuos da persecução penal intentada. Inicialmente, os defensores da desinformação interpretam como desmantelamento do direito de liberdade de expressão a tipificação das *fake news*. Entendem também que a persecução penal eficientemente postulada intentaria num contra efeito da direção tomada, ou seja, não adiantaria criminalizar as notícias falsas porque com a referida tipificação elas se tornariam cotidianas.

Em resposta a tais questionamentos, tanto a promoção da persecução penal quanto à colisão de direitos fundamentais se equivalem por trazer a tona os conceitos da razoabilidade e proporcionalidade. A Constituição Federal na ocasião em que sistematiza a individualização da pena, organiza a privação e restrição da liberdade, como também prevê, a anterioridade penal, a vedação do anonimato na manifestação de pensamento e garante o direito de resposta, implicitamente

concebe a razoabilidade e a proporcionalidade da tutela penal sobre a liberdade humana.

À sombra da Carta Política sabe-se bem que a jurisdição penal brasileira orienta-se pela imparcialidade e equidade. Ao passo que, tão somente na existência de suficientes indícios de grave transgressão da lei nasce para o Estado o direito de turbar a liberdade humana através da persecução penal. Nesse ponto registra-se que a intervenção estatal na liberdade do cidadão precisa estar atrelada ao interesse a que se vale a privação daquele direito (POLASTRI, 2016).

No compasso, Michael Schneider Flach ensina que:

[...] a ação do legislador, para moldar e restringir os direitos fundamentais [...], na medida em que o sacrifício dos direitos não podem ir mais além do necessário para os objetivos maiores perseguidos por tal intervenção. Pautada pelos limites da proporcionalidade, qualquer tipo de intervenção nos direitos fundamentais deve estar em conformidade com a Constituição, valer-se de meios e de fins legítimos, bem como observar que tais medidas sejam idôneas, necessárias e proporcionais [...] quanto mais drástica for a intervenção nas liberdades individuais, tanto maior terá de ser o tipo de interesse que com tal meio busca-se resguardar (2011, *online*).

O interesse promovente da tipificação criminal do ato de disseminar notícias falsas cinge-se a tutelar retilinearmente a Constituição Federal e sua ordem jurídica imposta. Em tal caso é inócua qualquer desproporção alegada desde que haja precedentes no ordenamento jurídico. Não existe excesso que ensejaria em enantiodromia. Explica-se que certa inflexibilidade exigida e que é contida em pontos fixos no próprio texto político são escudos a fim de preservar a própria ordem constitucional estatuída. Não existe Constituição que se sustente quando não há limitação da atuação humana dentro de sua jurisdição, não faz sentido impor uma ordem jurídica que permita sua autodestruição.

À vista disso, responde-se aos defensores da desinformação que no conflito de direitos fundamentais, há uma elementar ponderação que norteia o cerne. Os mecanismos dispostos à liberdade de expressão não são intrínsecos a mentira disseminada e encarnada na desinformação, entre outras coisas, a “liberdade de expressão não pode ser utilizada como um manto para violação de outros direitos,

nem tampouco é argumento a fim de veicular *fake news*”, de fato ela “constitui verdadeiramente uma afronta ao regime democrático” (GOMES CARNEIRO, 2018, p. 47).

Portanto, conclui-se que a enantiodromia é um recorrente fenômeno que vez ou outra explica o efeito que excessos ocasionam na sociedade. Toma-se como observação a operação Lava Jato que brandia ser defensora da corrupção e no final se viu mergulhada em escândalos que abalaram sua credibilidade perante público, trazendo forças anticorrupção aos postos de poder.

No mesmo sentido aos que afirmam que a jurisdição penal brasileira se desvirtuaria ao tipificar a disseminação de notícias falsas tanto por colidir com a liberdade de expressão, como por sugerir uma persecução penal mais rigorosa a eventual delito. Argumenta-se que a garantia da liberdade de pensamento não se trata de um salvo conduto para cometimento de crimes. Há um limite sócio juridicamente imposto e quando ultrapassada não se enquadra mais numa opinião.

No que se atine a persecução penal mais eficiente, como intentada por essa pesquisa, justifica-se a presente por ser essa medida inerente aos regimes democráticos a fim de sua própria manutenção. As notícias falsas atingem diretamente o bojo de elementos estabelecidos e dispostos pela Constituição Federal, dessa forma, a democracia se sujeita a erros, mas não se submete a legalizado rigor que não se correlaciona à sua própria manutenção, nas penas de incorrer em sua própria enantiodromia.

### **3.2. Crimes contra a Ordem Democrática e o Estado de Direito**

A segurança nacional sempre foi emblemático conceito dentro da história e do Direito brasileiro. Obviamente, a concepção passou por intensas reformulações históricas para chegar aos denominados crimes contra o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, buscar-se-á explicitar as inconstitucionalidades da atual Lei de Segurança Nacional, analisando a sistemática determinada pela Constituição quanto à defesa do Estado e das instituições democráticas, subsumindo e interpretando os efeitos da desinformação ocasionada pelas notícias falsas em seu

bojo.

Os crimes contra segurança do Estado remontam-se aos crimes de lesa-majestade, proeminente instrumento nascido no eivo medieval, que inadmitia delitos “contra a segurança do rei, de sua família, sua honra e soberania sobre o povo”. Os tipos penais consistiam na “desobediência de ordens reais, revoltas, insurreições, traições, auxílio ao inimigo do Estado” ou aqueles que “atentassem contra independência, integridade ou dignidade do monarca e da nação” (FARIAS, 2019, *online*).

Na análise de Fragoso consigna-se que por possuir tratamento diferenciado os delitos de lesa-majestade eram sustentáculos de manutenção de poder, interpretados aqui como realizadores de uma forte função social repressiva. A lesa-majestade para Francesco Carrara firmou-se sobre “milhões de cadáveres” sendo um “chamo fantasmagórico, porque teve como objeto substituir com suas regras excepcionais e ferozes os preceitos da justiça com os fantasmas do medo”. A rigorosidade na qual se arrima as leis que hoje tipificam crimes contra o Estado e sua ordem constituída é reportada dessa época (1983, p. 4).

Com a evolução histórica do Estado, por Feuerbach e Bentham ocorreu a diferenciação entre a segurança estatal interna e externa. Fragoso ainda explica que os crimes em desfavor da segurança interna “atingem a existência e a incolumidade dos órgãos supremos do Estado, na forma em que a Constituição os estabelece, bem como a ordem política e social vigente”, em contrapartida os crimes relacionados à segurança externa alvejam “a existência da nação, a independência, a unidade e a integridade do território nacional e a defesa contra agressão exterior” (1983, p. 4-5).

Ressalta-se que apesar da existência de legislações anteriores tais como o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 que tão só tangenciavam a questão, verdadeiramente foi na década de 1930 que de fato houve a primeira Lei de Segurança Nacional. A Lei nº 0038 de 1935 que se apresentava como método eficazmente repressivo aos crimes da natureza por emanar excessivo rigor e abandono das garantias processuais para àqueles delitos. Heleno Cláudio Fragoso

chama de “terrível” e “monstruosa experiência jurídica” a criação de um próprio tribunal para julgamento dos referidos crimes, o Tribunal da Segurança Nacional, pela Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936 (CPDOC, 2007, *online*).

Com a redemocratização nos anos 50, obteve-se a Lei 1.802 de 1953 que definiu os crimes contra o Estado e a ordem política social inovando ao dar competência a Justiça ordinária o processamento e julgamento de crimes contra a segurança interna. Já na ditadura militar o sistema visto como democrático e mais justo, foi extinto pelo Ato Institucional nº 2 de 1965, que deu competência à Justiça Militar para todos os crimes tidos como políticos. O período ditatorial seria marcado pela intensa mudança de leis dessa natureza como os Decretos-Leis nº 314, 510 e a Lei Nº 7.170 de 1983, atual Lei de Segurança Nacional. Acentua-se que desde o primeiro instrumento normativo a partir do regime militar fora introduzido no país a doutrina da segurança nacional criado por Golbery do Couto e Silva (CPDOC, 2007, *online*).

Entende-se como doutrina da segurança nacional a “destruição de possíveis ameaças à rotina da sociedade, ao funcionamento do Estado e à vida dos governantes”. À primeira vista a visão apresenta-se como correta, entretanto, a vicissitude do referido conceito nasce a partir da sua amplitude e elasticidade, que dá margens a interpretações totalitárias e restritivas de direitos fundamentais. Naquela norma criminal subsistem lacunas. Agrava-se o conceito no compasso em que os ditos adversários da segurança nacional, tanto internos quanto externos podem se liquefizer em um só, o que de plano já se opera como inconstitucional pela ordem atual vigente (PIERANTI; CARDOSO; SILVA, 2007, *online*).

Urde-se que a referida lei se finda em ser cabalmente inconstitucional tanto por seus institutos como aprisionamento cautelar, contido no seu art. 33, que pode ocorrer durante o inquérito policial como por seu espírito totalitário, veja-se:

O Estado-modelo a ser adotado, segundo Golbery, teria de ser forte e regulador de diversos setores não apenas porque dele dependia a garantia da segurança nacional, como também porque a segurança nacional dependia de um nível reduzido de oposição, de um planejamento centralizado e de crescimento econômico. Não seria aceitável, assim, que o Estado partilhasse com a iniciativa privada

funções essenciais à segurança nacional. [...] Segurança nacional, sob a ótica de Golbery, significa a destruição de possíveis ameaças à rotina da sociedade, ao funcionamento do Estado e à vida dos governantes. A flexibilidade desse conceito facilita interpretações diversas. Cabia ao governante a decisão de que postura adotar, diante dos perigos que também ele era o responsável por reconhecer. A segurança nacional estaria, dado seu caráter coletivo, acima de direitos individuais e comportamentos privados, passíveis de supressão quando necessários. Golbery [...] insistia na preponderância do Estado e, conseqüentemente, de seus chefes em momentos de ameaça à segurança nacional. (PIERANTI; CARDOSO; SILVA, 2007, *online*)

Passado seus aspectos históricos, a sistemática adotada pela Constituição Federal é que as ações de grupos armados, civis ou militares em face da ordem constitucional e o Estado Democrático revestem-se dos institutos da inafiançabilidade e imprescritibilidade, justamente pela Carta Magna visualizá-los como ameaças a si mesma. A coação prevista no texto constitucional não é uma supressão de algumas das garantias e em verdade visam a máxima repressão aos delitos contra a democracia.

Como muito bem exaurido e exposto nessa pesquisa, o liame existente entre a destruição da noção da realidade ocasionada pelas notícias falsas e ao observar que os conceitos de verdade e democracia se igualam, vê-se que os delitos de criação e propagação de notícias falsas ferem os sustentáculos democráticos da liberdade e racionalidade humana, posto serem capazes de criar um universo próprio e manipulável nos receptores, o que é atraente a estranhos projetos de poder.

Portanto, descortina-se que diante o problemático tratamento legal que possui os delitos contra a ordem democrática e o Estado de Direito. Urge-se por uma legislação condizente com a Constituição Federal a fim de que se evitem azo à turbações ao regime popular e resquícios ditatoriais no ordenamento jurídico. Nesta senda, justifica-se o incluir da ação de criação e propagação de notícias falsas em uma futura legislação do tema justamente por essas serem diretas auxiliares de um ilusionismo na realidade do povo que enseja manipulação das massas por desinformadores e que pode-se agravar os níveis democráticos quando se complementa a situação com a absurda perseguição legal sustentada pela Lei de Segurança Nacional.

### 3.3. Paradoxo de Popper como resposta

A tolerância “vem do verbo latim *tolerare* e inicialmente significava ser suporte ou indulgente para com outros”. Sabe-se que o conceito é tão antigo quanto à civilização e nasceu da ideia de harmonia entre religiões distintas. Mas, a concepção do que é ser tolerante tornou-se ostensiva após centenas de anos de discussão por teóricos e estudiosos e hoje representa o respeito a crenças, opiniões, sentimentos ou atos estranhos aos seus. À vista disso empreende-se a encerrar essa pesquisa aplicando a teoria da tolerância ilimitada desenvolvida por Karl Popper ao entendimento de uma maior persecução criminal consoante aos delitos de criação e propagação de notícias falsas na visão que essas tolhem a democracia. (MICHAELIS, 2021, *online*)

É importante destacar que o âmago da discussão tem atravessado noções históricas, sociais, religiosas, civis e científicas pairando, atrelada, sobretudo, sempre ao debate da liberdade e religião. Nesse diapasão e apesar da exposição por parte de Tomás de Aquino, Erasmo de Roterdã, Martinho Lutero, Jean Bodin, John Milton, Baruch Spinoza e Pierre Bayle, buscar-se-á enfoque nas apresentações de John Locke e Voltaire, que ao seu tempo miram tão só na questão religiosa não maturando seu cerne.

O empirista John Locke, enquanto exilado, expõe na sua *A Letter Concerning Toleration* que “o puro exercício da razão humana não pode senão declarar a intolerância religiosa como sendo material e espiritualmente danosa para as pessoas” e em nada auxilia na prosperidade e paz dos povos. Locke advoga ainda a separação do Estado e da Igreja eis que “a promiscuidade entre o poder temporal e o poder espiritual é fonte das maiores injustiças e da mais feroz intolerância [...] em matéria de culto, cabe à política ser tolerante, desde que a religião respeite as leis da política” (RAMALHO, 2004, *online*).

Em *Traité sur la tolérance* de 1763, um século após Locke, Voltaire expõe que “a religião é uma questão de fé, e as crenças de cada um, desde que circunscritas ao âmbito restrito da privacidade humana, não se discutem”

debruçando-se que a intolerância religiosa é a fusão de projetos de poder e a fé, ou seja, “existe intolerância na arrogância de uma certeza e na vontade de dominar” posto que a “intolerância religiosa ao longo dos séculos [...] sempre se deveu a interesses outros que não o do bem-estar espiritual de pessoas e povos e sua salvação eterna”. Entrementes, nota-se que foi a partir de Voltaire que a tolerância passou a ser estudada como objeto além da religião (RAMALHO, 2004, *online*).

Passados acontecidos da Revolução Francesa em 1789 e da Revolução Americana em 1776 que, resultaram na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e no redigir da Constituição dos Estados Unidos da América, gigantes fontanários para construção do atual conceito de tolerância. É de se sublinhar as considerações feitas por John Mill na obra *Sobre a Liberdade* que foi destacada pelo Desembargador Néviton Guedes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em artigo sobre a liberdade e tolerância:

Em primeiro lugar, ainda que uma opinião seja votada ao silêncio, essa opinião pode, tanto quanto sabemos, ser verdadeira. Negar isto é pressupor a nossa própria infalibilidade. Em segundo lugar, embora a opinião silenciada esteja errada, pode conter uma porção de verdade, o que frequentemente acontece [...] Em terceiro lugar, mesmo que a opinião dominante não seja apenas verdadeira, mas constitua também a verdade por inteiro; a não ser que se deixe que seja vigorosa e honestamente contestada, e a não ser que isso de fato aconteça, será mantida como um preconceito pela maior parte dos que a aceitam, havendo pouca compreensão ou sentimento em relação aos seus fundamentos racionais. E não apenas isto, mas, em quarto lugar, o próprio significado da doutrina estará em perigo de ser perdido, ou enfraquecido, e privado do seu efeito vital sobre o caráter e a conduta; tornando-se o dogma uma mera crença formal, ineficaz para o bem, mas que estorva os fundamentos, e impede o aparecimento de qualquer convicção real e sentida, a partir da razão ou da experiência pessoal (2018, *online*).

Assim, segue-se que Karl Raimund Popper foi um professor austro-britânico tido como dos maiores filósofos do século passado conhecido, sobretudo na defesa da ciência decorrente da experiência individual, no entanto, é em seu paradoxo da tolerância que se escorará a ideia de entender os delitos relacionados às *fake news* como ataques diretos a ordem democrática e o Estado de Direito. Bom lembrar que na medida em que Locke usa da divindade e Voltaire manuseia o contratualismo social, Popper, duplamente e implicitamente defende bens como a



vida, liberdade e coexistência do intolerante promovendo ainda por fim a tolerância (RAMALHO, 2004).

O paradoxo de tolerância materializa-se em 1945 pelo filósofo austro-britânico que ao examinar a doutrina platônica em seu livro *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos Parte I*, quando no estudo da teoria da soberania estatal emite a seguinte locução, “se estendermos a tolerância ilimitada até àqueles que são intolerantes; [...] o resultado será a destruição dos tolerantes, e com eles da tolerância”. Esclarece-se melhor quando se complementa o contrassenso anterior ao cognominado paradoxo da liberdade explicado na seguinte sentença, “a liberdade, no sentido da ausência de qualquer controle restritivo, deve levar à maior restrição, pois torna os violentos livres para escravizarem os fracos” (POPPER, 1974, p. 289).

O Direito Penal é intrínseco ao conceito de tolerância vez que esse ramo jurídico, que trata de regular o exercício da punição do Estado perante transgressores, toma a tolerância humana como parâmetro para elencar bens jurídicos e consequentemente punir condutas. Justo é que apesar do dissenso constituir o âmago da sociedade democrática, às *fake news* ultrapassam a até garantida constitucionalmente intolerância de opinião e se empreendem em ser uma intolerância de ação que deve ser imperiosamente repelida.

É nesse sentido que se aventa a necessidade de interpretar de modo expandido a conduta de criação e divulgação de notícias falsas. Já que o bem jurídico que se intenta em tutelar é muito mais que a veracidade das informações passadas naquele território, em verdade é de fato a proteção do próprio Estado Democrático de Direito e da ordem constitucional dos Poderes. Posto que, a desinformação é penetrante e subliminar em diversos processos da vida social e essa pesquisa cuidou de elencar a democracia como o principal bem a ser tutelado, dado que é nesse regime que os outros bens jurídicos são pelo menos garantidos ou passíveis de serem conquistados.

Dessa forma é preciso entendê-las sob a ótica do paradoxo de Karl Popper na qual ser tolerante com a intolerância operacionalizada consequentemente é abrir brecha para a própria extinção da tolerância. E aqui é necessário entender a

distinção entre a ação e a opinião. Usar-se-ia de maior repressão penal na ação intolerante de criar e disseminar notícias falsas por visualizá-las não como meio de liberdade de expressão, mas sim, como instrumentos manifestamente intolerantes, potencializadores da destruição da ordem estatuída e induzidores de um ambiente antidemocrático. Nessa vazão o rigor pretendido, obviamente, compreenderia a utilização de estatutos como, a inafiançabilidade e imprescritibilidade que já são previstos na ação de grupos armados em desfavor do Estado e da ordem constitucional e de tantos outros desde que compatíveis com a Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Antes de tudo, esse estudo científico propôs-se a defender a democracia, por isso, ele logra êxito em exortar que às *fake news* são eficientes instrumentos deturpadores do ambiente democrático. Sua eficacalidade em manipular a opinião pública, precipuamente num contexto de ausência de educação como corrente no Brasil, a faz ser capaz de construir o pano de fundo perfeito para proliferação de ideais totalitários. Neste cenário, os processos do Estado Democrático de Direito vão sendo desmantelados às escuras, sem que a população ou a maioria das comunidades daquela nação notem, até porque os sistemas, que em tese reprimiriam as ameaças, continuam existindo, mas, sob um estado desinformativo.

À vista disso essa pesquisa concluiu que às *fake news* tolhem a veracidade das informações passadas no espaço físico de um regime democrático. No Estado da Desinformação as instituições interpretam as leis e a Constituição em prol de convicções estranhas às das inspirações iniciais daquela ordem constituída. O devido processo legal, as políticas públicas e a administração do Estado ganham contornos distintos da democracia. Em suma, as notícias falsas, ainda hoje, conseguem amparar uma interrupção democrática gradativa sem que a maioria perceba.

À luz da justiça penal, constatou-se que a eficaz persecução criminal da transgressão de criar e disseminar notícias falsas reside em entendê-la como prática ofensiva direta a Constituição e ao Estado de Direito. Inegavelmente a presente pesquisa não confabula, sequer inova em tipos punitivos ou ritos processuais, o que longinquamente é repellido pelo Texto Constitucional. Mas, o entendimento defendido simplesmente pugna pelo olhar complexo e institucional do ato.

Inicialmente observa-se que apesar de não mencionar explicitamente a defesa do Estado defronte a desinformação, o bojo de princípios e o espírito constitucional convergem num fundamento implícito da criminalização das *fake news* naquele Texto. Nessa esteira, se evidenciou que o Projeto de Lei que intenciona

criminalizar o ato, é parcialmente ineficaz, não só por não tipificar o tema sobre forma institucional, mas, por não prever que a mutabilidade da *internet* e dos meios tecnológicos dá azo a condutas não legisladas o que resultaria numa ineficácia vindoura daquela lei. Foi possível ainda, expor episódios históricos os quais se fez presente a desinformação, enfatizando tratar-se de um distúrbio antigo.

Em seguida se certificou de alguns dos estimulantes que tornam a desinformação fácil e suscetível no Brasil. Os catalisadores foram descritos como, a parva visão brasileira acerca da dimensão das notícias falsas, a crise político-social e as táticas propagandistas que absorvem psicologicamente o destinatário e o populismo penal midiático. Sobejou ainda, a respeito dos efeitos dessas práticas nas instituições democráticas e como os protestos que pedem o fechamento de poderes constituídos derivam da desinformação.

Nessa pesquisa a educação foi particularizada, eis que sua ausência também é um dos estimulantes a suscetibilidade brasileira em relação a desinformação. Já a sua ministração é, em longo prazo, o mais eficaz combate às notícias falsas. Ressaltou-se que a criminalização do ato, é medida em curto prazo, de forma alguma, inibe ou obsta as políticas educacionais que obviamente derivam do ato, tendo a atuação da justiça penal uma natureza coadjuvante na conjuntura.

Foi destacado o conceito de enantiodromia, que explica a cautela necessária a ser aplicada aos atos humanos, sobretudo, aos institucionais principalmente porque quando o que está em jogo é uma persecução penal que possivelmente restringe o fundamental direito à liberdade humana. Foi possível traçar o histórico dos crimes contra o Estado, onde se pode amoldar que os atos de criação e disseminação de notícias falsas correlacionam historicamente com os crimes delitivos ofensivos à instituição Estatal.

Por fim, buscou-se na conceituação do combate à intolerância em Karl Popper a ancoragem da ideia de que o Estado deve criminalizar as *fake news*, e mais, por atentarem contra a manutenção da democracia carecem de serem desassociadas da liberdade de expressão constitucionalmente garantida. E por consequência disso a eficaz persecução penal do ato de criar e disseminar notícias

falsas estancia-se em entendê-la como crimes contra a ordem democrática e o Estado de Direito.

## **REFERÊNCIAS**

BARRETO, Roberto Menna. **Agência de propaganda e as engrenagens da história**. São Paulo: Summus Editorial, 2010.

BARROS FILHO, Geraldo Carneiro; FARIAS, Athena de Albuquerque; OLIVEIRA, Gislene Farias de. **Considerações sobre o Instituto do Lawfare**. Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia. Disponível em <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/661>. Acesso em 03 de mar. de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARTLETT, Jamie. **Como a internet está matando a democracia**. Disponível em <https://exame.com/tecnologia/como-a-internet-esta-matando-a-democracia/>. Acesso em 03 de mar. de 2021.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BETIM, Felipe. **Lava Jato sai de cena sob um Brasil em silêncio**. Edição Brasil no EL PAÍS. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/lava-jato-sai-de-cena-sob-um-brasil-em-silencio.html>. Acesso em 03 de mar. de 2021.

BOTTINI, Pierpaolo. **“Lava Jato” trouxe insegurança jurídica e moldou o quadro político, dizem especialistas**. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-25/lava-jato-trouxe-inseguranca-juridica-moldou-quadro-politico>. Acesso em 03 de mar. de 2021.

BUCCI, Eugenio. **Seriam as fake news mais eficazes para campanhas de direita?** – uma hipótese a partir das eleições de 2018 no Brasil. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/162062>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 53 ed. Brasília: Edições Câmara, 2018.

CHARADEURAU, Patrick. **Fake news quebram vínculos de confiança e abrem as portas para o populismo'**, diz Charaudeau. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/fake-news-quebram-vinculo-de-confianca-e-abrem-as-portas-para-o-populismo-diz-charaudeau>. Acesso em 17 de jan. de 2021.

CALAZANS, Flávio Mário de Alcântara. **Propaganda subliminar multimídia**. 7ª ed. São Paulo: Summus Editorial, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parlamento brasileiro foi fechado ou dissolvido 18 vezes**. Agência Câmara de Notícias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>. Acesso em 16 de jan. de 2021.

CARDOSO, Beatriz; ACHILLES, Rubens. **WhatsApp limita encaminhamento de mensagem para só um contato por vez**. Disponível

em <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/04/whatsapp-limita-encaminhamento-de-mensagem-para-so-um-contato-por-vez.ghtml>. Acesso em 17 de nov de 2020.

CESARINO, Letícia. **Pra entender as milícias digitais do bolsonarismo.** Disponível em <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/pras-entender-as-milicias-digitais-do-bolsonarismo/>. Acesso em 16 de jan. de 2021

CPDOC, Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **LEI DE SEGURANÇA NACIONAL.** Fundação Getúlio Vargas. Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/lei-de-seguranca-nacional>. Acesso em 12 de abril de 2021.

CRESPO, Marcelo. **O papel da educação digital e da segurança da informação no Direito.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/o-papel-da-educacao-digital-e-da-seguranca-da-informacao-no-direito/>. Acesso em 03 de mar. de 2021.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIAS, Delmiro Ximenes. **O CRIME DE LESA-MAJESTADE NO CASO DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA: TIPIFICAÇÃO, FONTES DO DIREITO E SILÊNCIO INFIEL.** Universidade Federal do Ceará. Disponível em [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/42070/1/2019\\_dis\\_dxfarias.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/42070/1/2019_dis_dxfarias.pdf). Acesso em 03 de mar de 2021.

FERREIRA, Inaiara de Lima; ALCANTARA, Naiara Sandi de Almeida. **Eleições 2018: a relação entre fake news e os candidatos Jair Bolsonaro e Fernando Haddad.** Disponível em <http://www.cpop.ufpr.br/portal/eleicoes-2018-a-relacao-entre-fake-news-e-os-candidatos-jair-bolsonaro-e-fernando-haddad/>. Acesso em 28 de maio de 2021.

FUNKE, Daniel; FLAMINI, Daniela. **Um guia para ações anti-desinformação em todo o mundo.** Tradução do Google. Disponível em <https://www.poynter.org/ifcn/anti-misinformation-actions/#italy>. Acesso em 01 de junho de 2021.

FLACH, Michael Schneider. **O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO LIMITE PENAL.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1312317086.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1312317086.pdf). Acesso em 03 de mar. de 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Para uma interpretação da Lei de Segurança Nacional.** Disponível em [http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003012614-interpretacao\\_democratica\\_lei\\_seguranca\\_nacional.pdf](http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003012614-interpretacao_democratica_lei_seguranca_nacional.pdf). Acesso em 03 de mar. de 2021.

GU, Lion; KROPOTOV, Vladimir; YAROCKIN, Fyodor. **A Máquina de Fake News: Como Propagandistas Abusam Da Internet e Manipulam o Público.** Trend Micro: A TrendLabs Research Paper, Tec. Tradução do Google. Disponível em [https://documents.trendmicro.com/assets/white\\_papers/wp-fake-news-machine-how-](https://documents.trendmicro.com/assets/white_papers/wp-fake-news-machine-how-)

propagandists-abuse-the-internet.pdf. Acesso em 16 de jan. de 2021.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 49ªed. São Paulo: Forense, 2018.

GOMES, Luiz Flavio. **Para onde vamos com o populismo penal?** Jusbrasil. 2012. Disponível em <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927228/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal>. Acesso em 28 de maio de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal**. Conteúdo Jurídico. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34486/populismo-penal>. Acesso em 16 jan. de 2021.

GOMES CARNEIRO, Nicolly Luana. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. Universidade Federal da Paraíba. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12855/1/NLCG29112018.pdf>. Acesso em 03 de mar. de 2021.

GOMES LAURETINO, João Pedro; MELO, Shade Dandara Monteiro de. **O PODER MIDIÁTICO NA ESFERA DO DIREITO PENAL: REPERCUSSÕES DE UMA SOCIEDADE PUNITIVA**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6577>. Acesso em 12 de mar. de 2021.

GUEDES, Néviton. **A Constituição Federal de 1988 como uma ideia de liberdade e tolerância**. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-out-08/constituicao-1988-ideia-liberdade-tolerancia>. Acesso em 01 de junho de 2021.

HANNA, Mina J. **Privacidade de Dados do Usuário: Facebook, Cambridge Anaytica, e Proteção da Privacidade**. Tradução do Google. Disponível em <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=8436400>. Acesso em 03 de mar. de 2021.

HEGENBERG, Ivan Alexander. **FAKE NEWS COMO DESAFIO PARA A CULTURA**. Palimpsesto. Revista de Letras da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/palimpsesto/article/view/42778/31241>. Acesso em 12 de mar. de 2021.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua 2018: educação avança no país, mas desigualdades raciais e por região persistem**. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agenciasaladeimprensa/2013agenciadenoticias/releases/24857pnadcontinua2018educacao-avanca-no-pais-mas-desigualdades-raciais-e-por-regiao-persistem>. Acesso em 03 de mar. de 2021.

INAF. **Indicador de Alfabetismo Funcional BRASIL 2018**. Disponível em [https://acaoeducativa.org.br/wpcontent/uploads/2018/08/Inaf2018\\_Relat%C3%B3rioResultadosPreliminares\\_v08Ago2018.pdf](https://acaoeducativa.org.br/wpcontent/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rioResultadosPreliminares_v08Ago2018.pdf). Acesso em 03 de mar. de 2021.

INCOTT, Paulo. **O que é isto - o Sistema Penal?** . Disponível



em <https://canalcienciascriminais.com.br/sistema-penal/>. Acesso em 14 de nov de 2020.

ISMERIM SANTOS, Letícia Damásio Pereira; SANDANO SANTOS, Carlos Eduardo. **ALEMANHA NAZISTA E BRASIL PÓS-MODERNO: DUAS SOCIEDADES DOMINADAS PELAS FAKE NEWS**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em <http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/xvijornada/rt/metadata/2052/0>. Acesso em 09 de mar. de 2021.

KAMIGAUTI, Nilton. **Enantiodromia**. Disponível em [http://nilton.psc.br/textos\\_enantiodromia.html](http://nilton.psc.br/textos_enantiodromia.html). Acesso em 14 de abril de 2021.

LEITE, Gisele. **Considerações jurídicas sobre a intervenção das forças armadas no Brasil ou Hermenêutica constitucional em face de crise institucional brasileira**. Jornal Jurid. Disponível em <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-juridicas-sobre-a-intervencao-das-forcas-armadas-no-brasil-ou-hermeneutica-constitucional-em-face-de-crise-institucional-brasileira>. Acesso em 12 de mar. de 2021

MACHADO, Marina Fercondes. **Cacos de Infância**: teatro da solidão compartilhada. São Paulo: FAPESP, 2004. p. 27.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo; ABRUSIO, Juliana. **Lei principiológica ou procedimental para fake news?**. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jul-21/direito-digital-lei-principiologica-fake-law-combater-fake-news>. Acesso em 16 de nov. 2020.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Estado de Direito**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 11, n. 918, 7 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7786>. Acesso em: 14 nov. 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes**. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>. Acesso em 06 de mar. de 2021.

MELLO, Patrícia Campos. **Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp**. Folha de São Paulo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em 13 de nov de 2020.

MENESES, João Paulo. **Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as fake news**. Open Edition Journals, Dossiê temático: Desinformação, Jornalismo e Modelos de Negócio, Vol.14 N° 27, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cp/5423#tocto2n4>. Acesso em 01 de junho de 2021.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis. **Tolerar**. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=poO1M>. Acesso em 13 de abril de 2021.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2011.

MIRABETE, Fabbrini Julio; FABBRINI, N. Renato. **Manual de Direito Penal**. 31<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **Do espírito das leis**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MPSC, Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **Criar e divulgar fake news são crimes e Promotores de Justiça são orientados quanto ao combate contra as informações falsas que podem agravar a pandemia do coronavírus**. Gabinete Gestor de Crise do Ministério Público de Santa Catarina. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/criar-e-divulgar-fake-news-sao-crimes-e-promotores-de-justica-sao-orientados-quanto-ao-combate-contra-as-informacoes-falsas-que-podem-agravar-a-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em 26 de maio de 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. **Importância das atividades de investigação e inteligência policial para o sistema de justiça criminal e seu aprimoramento no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6765>. Acesso em 16 de nov de 2020.

PIERANTI, Octavio Penna; CARDOSO, Fabio dos Santos; SILVA, Luiz Henrique Rodrigues. **Reflexões acerca da política de segurança nacional: alternativas em face das mudanças no Estado**. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rap/v41n1/03.pdf>. Acesso em 03 de mar. de 2021.

POLASTRI, Marcellus. **Ministério Público e Persecução Criminal**. 5<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

POPPER, Karl. **A Sociedade Aberta e seus inimigos I**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Limitada, 1974.

RAMALHO, Maria Irene. **Tolerância: não**. Universidade de Coimbra. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/87700> . Acesso em 03 de mar. de 2021.

RODRIGUES, Renato. **ICEBERG DIGITAL**. Mais de 60% dos brasileiros não sabem reconhecer notícia falsa. Disponível em <https://www.kaspersky.com.br/blog/fake-news-brasil-pesquisa/14060/>. Acesso em 11 de mar. de 2021.

RUDNITZKI, Ethel. **Brasileiros são o segundo maior público de aplicativo que troca rostos de políticos e celebridades**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-14/brasileiros-sao-o-segundo-maior-publico-de-aplicativo-que-troca-rostos-de-politicos-e-celebridades.html>. Acesso em 23 de nov de 2020.

SILVA, Daniel Neves. **Terremoto de Lisboa de 1755**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/terremoto-lisboa-1755.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

SGARBI, Geraldo Norberto Chaves; BITTENCOURT, Jonathas; MARINHO, Thiago

da Silva. **Répteis que um dia dominaram os mares.** Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/td/article/view/8645966>. Acesso em 18 de nov de 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020 Lei das Fake News.** Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 06 de mar. de 2021.

SINGER, André. **Autoritarismo furtivo, um conceito que se aplica ao Brasil, diz colunista.** Poder e Contrapoder. Rádio USP. Disponível em <https://jornal.usp.br/radio-usp/autoritarismo-furtivo-um-conceito-que-se-aplica-ao-brasil-diz-colunista/>. Acesso em 16 de jan. de 2021.

SOARES, Luiz Eduardo. **Dentro da noite feroz: o fascismo no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL:** ADPF 0019578-93.2019.1.00.0000 / DF. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. DJ: 13/11/2020. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em 06 de mar. de 2021.

SISS, Ahyas; GONÇALVES, Maria Alice Rezende. **Educação e cultura: pensando em cidadania.** São Paulo: Editora Quartet, 1999.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610, de 18 de Dezembro de 2019.** Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019?texto=compilado>. Acesso em 06 de mar. de 2021.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação e cultura na Constituição do Estado da Bahia.** Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. Rio de Janeiro, v.65, n.151, set./dez. 1984. p.685-696.

VOSOUGHI, Souroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. **A disseminação de notícias verdadeiras e falsas online.** Tradução do Google. Disponível em <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146.full>. Acesso em 17 de nov de 2020.

ZAMITH, Fernando; REIS, Ana Isabel; JERÓNIMO, Pedro; BASTOS, Helder. **Ameaças ao Ciberjornalismo:** Atas do VI Congresso Internacional de Ciberjornalismo:casoportuguês. Disponível em [https://sigarra.up.pt/fpceup/pt/pub\\_geral/pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=320967](https://sigarra.up.pt/fpceup/pt/pub_geral/pub_view?pi_pub_base_id=320967). Acesso em 27 de nov de 2020.